

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DIONE ARAGÃO SANTOS

ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE
ARACAJU-SE

Aracaju
2013

DIONE ARAGÃO SANTOS

ANÁLISE DA EFETIVA DEMANDA DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO
DE ARACAJU

Monografia apresentada à
Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe –
FANESE como um dos pré-
requisitos de Conclusão de
Curso de Direito.

Orientador: Prof. Me. Sandro
Luiz da Costa.

Aracaju
2013

FICHA CATALOGRÁFICA

S237a SANTOS, Dione Aragão

Análise da Efetividade da Lei Maria da Penha no Município de Aracaju/Se / Dione Aragão Santos. Aracaju, 2013. 71 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe/ Departamento de Direito, 2013.

Orientador: Prof. Me. Sandro Luiz da Costa

1. Evolução dos Direitos Femininos 2. Lei Maria da Penha 3. Efetividade da Lei Maria da penha em Aracaju/Se I. TÍTULO.

CDU 34.342.537.4:343.6(813.7)

DIONE ARAGÃO SANTOS
ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE
ARACAJU

Monografia apresentada à
Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe –
FANESE como um dos pré-
requisitos de Conclusão do
Curso de Direito à Comissão
julgadora da FANESE.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Sandro Luiz da Costa
FANESE

Profa. Esp. Marcela Pithon Brito dos Santos
FANESE

Prof. Me. Vitor Condorelli dos Santos
FANESE

À minha mãe, por ser exemplo de
ser humano e ter dedicação
exclusiva na minha educação.

AGRADECIMENTOS

Nestes anos de vida acadêmica, aprendi que o ser humano pode deixar de ser um indivíduo egoísta e acomodado para se tornar um indivíduo humanitário e dinâmico que, sem sonhos e ajuda de outras pessoas, não poderia nem começar a sonhar. Muitas vezes, a caminhada foi árdua e o desânimo se abatia sobre mim. Contudo, o incentivo e a dedicação de algumas pessoas me fortaleciam tornando a caminhada mais aprazível. Cheguei até aqui e hoje, não no final da caminhada, mais uma etapa, uma parada para agradecer, antes de tomar novos rumos e partir para uma nova conquista.

Agradeço a Deus, o ser maior, criador de todas as coisas, que me deu o dom da vida, da fé, da esperança, da persistência, da sabedoria e me habilitou e abençoou nesta luta tão árdua, de obstáculos superados, de momentos de dúvidas vencidas, de renúncias e de algumas perdas, entretanto, todos esses esforços estão sendo recompensados nesta conquista.

Ao meu Anjo da Guarda por guiar os meus passos firmes e fortes, me protegendo dos percalços da vida e malignidades do mundo.

Aos meus pais Gelcio e Maria de Deus pelo fortalecimento a cada dia para que eu não fraquejasse nas lutas diárias dessa jornada, principalmente minha mãe, pela mulher batalhadora que, muitas vezes renunciou a si mesma para que eu pudesse chegar até aqui e que sem ela não poderia nem sonhar, TE AMO.

Ao meu filho tão amado Mateus Peretti por ter que muitas vezes suportar a minha ausência quando o deixei para estudar e cumprir as atribuições da vida acadêmica, você é minha razão de viver, TE AMO MUITO.

Aos meus irmãos, Denisson que mesmo distante, nos momentos que precisei, tive o apoio seguro, você sempre foi minha fonte de admiração, a Daniel que mesmo nos seus dias de crises, me fortalecia com sua simplicidade de viver e assim me ajudava a perceber quanto à vida deveria ser justa, a Diego pelo apoio dado nos trabalhos virtuais da faculdade e me proporcionado a felicidade de ser tia de Thales, saibam que vocês são minha base de vida.

A minha vovó Prazeres que mesmo passando por tantos problemas, me mostra toda a sabedoria da vida.

Aos meus tios (a)s Terezinha (Dinha), Nêm e Olney (in memoriam), por me proporcionarem a presença, mesmo que tenha sido por pouco tempo nessa caminhada, assimilei seus pensamentos positivos e de otimismo, na vontade de viver intensamente com jovialidade, dignidade, igualdade e lealdade ao próximo, sendo a inspiração para me fazer continuar na jornada.

Aos meus tios e tias, especialmente a Tio Luiz e Tia Helena que desde o início, me acolheram e me apoiaram em todos os momentos de incertezas na faculdade, me aceitando em todas as ocasiões e de todas as formas, tornando-se mais presente na minha vida, sem vocês não suportaria tantos atropelos, a Tia Rosângela por sempre me suprir de mimos e de carinho como filhinha mais velha, a Tio Rubenval, Tio Fernando e Tia Meire por estarem ao meu lado nos momentos de sofrimento com minha enfermidade.

Meus primos irmãos, Elmar pela sua alegria de ser, a Renata, pelo seu apoio jurídico e acima de tudo, me aceitar como irmã, a Ana Grasielle pelo incentivo e a pequena Ana Júlia, por herdar a junção de todas as qualidades da família sendo um ser iluminado. Amo vocês.

Aos irmãos de coração Jair, Joilma, Marta, Kátia, Roseli, Denise Conceição, Jacqueline, Celina, Andréa Peretti e nossa Lorena, pelo companheirismo nas adversidades da vida e por me fazerem acreditar que sou capaz.

Aos parceiros da minha turma inicial da faculdade, Radamés (meu cônjuge fictício), Cláudia, Karla Vanessa, Karen (minha filhinha), Jaime Aragão, Abner Lobo, Antonio Genivaldo, José Alberto, Lucimeire (minha chefe), Jaqueline Wenceslau pela amizade sincera e na turma que adotei para a formatura, Jean Paolo, Marília, Aline, Mirella, Kayma, Joselito, pela camaradagem típica da faculdade, especialmente Maylane Martires, obrigada por ser minha razão nos momentos de euforia e me concentrar nos momentos de desânimo.

A todos os professores e funcionários que de algum modo contribuíram por me qualificar para o curso de Direito e essencialmente para a vida, especialmente, a Vitor Condorelli, a Marcela Pithon e a José Carlos Santos, que me socorreu em momentos especiais e me incentivaram a vencer barreiras.

Aos meus orientadores amigos, incansáveis mestres, Hortência Marlene Hernandes Leite, por toda ternura e ânimo ao ensinar e Sandro Luiz da Costa, por toda a competência, dedicação, compreensão e principalmente paciência, me dirigindo neste trabalho monográfico.

Enfim, a todos que de alguma forma influenciaram para o meu desenvolvimento pessoal e intelectual, se tornando essenciais para essa conquista tão especial.

A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.

Kofi Annan

RESUMO

Diante da submissão e inferioridade sofridas pelas mulheres desde o tempo de outrora e após a conquista da igualdade material entre homens e mulheres na Constituição Federal de 1988, tornou-se imprescindível que, ante a omissão do estado na proteção aos indivíduos nos direitos humanos, fosse criada uma lei específica para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. O presente trabalho monográfico tem a finalidade de demonstrar a evolução dos direitos femininos e demonstrar a importância das conquistas, sobretudo no que se refere ao combate a violência doméstica contra as mulheres refletidas na Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, como também a sua efetividade na cidade de Aracaju/Se. Para tanto, foi elaborada uma revisão de literatura e analisada a legislação atinentes ao tema, bem como um trabalho de campo que consistiu na promoção de entrevistas com pessoas responsáveis nos diversos órgãos elencados na Lei Maria da Penha. A obtenção de diversos dados coletados permitiu estruturar uma reflexão acerca da efetividade da Lei Maria da Penha no município de Aracaju/Se.

Palavras-chave: Evolução dos direitos femininos. Lei Maria da Penha. Efetividade da Lei Maria da Penha em Aracaju/Se.

ABSTRACT

Before submission and inferiority suffered by women from the time of yore and after the conquest of substantive equality between men and women in the Federal Constitution of 1988, it became imperative that, before the failure of the state to protect individuals on human rights, was created laws specifically to combat domestic violence against women. This monograph is intended to demonstrate the evolution of women's rights and demonstrating the importance of the achievements, especially as regards combating domestic violence against women reflected in Law 11.340/2006, Maria da Penha Law, as well as its effectiveness in the city of Aracaju /Se. To this end, we created a literature review and analyzed the legislation relating to the theme, as well as field work consisted in promoting interviews with responsible persons in the various bodies listed in the Maria da Penha Law. Obtaining various data collected allowed structure a reflection of the effectiveness of the Maria da Penha Law in the city of Aracaju /Se.

Keywords: Evolution of women's rights. Maria da Penha Law. Effectiveness of Maria da Penha Law in Aracaju /Se.

LISTAS DE GRÁFICOS

1 Ocorrências na DEAM Aracaju/Se entre 2010 a 2013.....	52
2 Ocorrências na DEAM Aracaju/ Se entre 2009 a 2011.....	53
3 Inquéritos policiais instaurados na DEAM - tipos penais no ano 2011.....	55
4 Processos no JVDFM em Aracaju/Se de 2010 a 2013.....	59
5 Audiências no JVDFM em Aracaju/Se de 2010 a 2013.....	60
6 Estatística da CM no TJ/Se (jan a out) 2013.....	61

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FEMININOS	17
2.1 Breve Histórico	17
2.2 A Situação da Mulher	20
3 PROTEÇÃO À MULHER NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	25
4 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	30
5 LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA	33
6 IGUALDADE E ESPECIALIZAÇÃO	41
7 DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO GÊNERO FEMININO	45
8 TRATADOS INTERNACIONAIS	47
9 ESTRUTURA E EFETIVIDADE DA LEI Nº 11.340/2006 EM ARACAJU/SE.....	49
10 CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

Como se sabe, a mulher sempre foi discriminada, não tendo as mesmas oportunidades dos homens em vários segmentos da sociedade. Destacando a subordinação no Código Civil Brasileiro, Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916, em que as mulheres serviam de seres submissos, dependentes da classe masculina e com o advento do Estatuto da Mulher Casada, a mulher ampliou a igualdade relacionada aos assuntos no meio doméstico e familiar.

Vale ressaltar que, as mulheres vêm lutando ao longo dos séculos para que a igualdade de direitos e deveres entre todas as pessoas independente do seu sexo esteja contida na Constituição e, a partir dela, nas demais leis.

Tendo por base a Constituição de 1988 como Lei Maior consolidada para a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, cabe questionar efetivamente a discriminação à mulher diante dos mecanismos de combate aos atos de violência contra a mulher em seu âmbito doméstico ou familiar e nas suas relações de afeto aos quais são tipificadas na Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Apesar da Constituição Federal de 1988 estabelecer no seu art. 5º, I, a igualdade entre homens e mulheres nos direitos e obrigações, as mulheres ainda não gozam de sua liberdade de escolha, de salários dignos igualitários, sendo reprimidas na sua capacidade de pensar e agir, tendo até hoje o estigma de ser submissa e inferior.

O presente trabalho monográfico tem como escopo analisar a efetividade da Lei 11.340/2006 no município de Aracaju, apontando os índices de sua demanda em vários órgãos destinados a proteger e a coibir a violência doméstica contra as mulheres, fazendo um comparativo da incidência antes e depois da Lei 11.340/2006.

Esse trabalho é de fundamental importância para a sociedade, não só a aracajuana como também para a brasileira, pois proporciona à coletividade em geral, um conhecimento maior tanto da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, como também a sua efetividade no âmbito policial e judiciário no município de Aracaju/Se.

Do ponto de vista pessoal, cabe dizer que a autora nutriu interesse sobre as problemáticas concernentes à proteção dos direitos femininos, assim como a efetividade da Lei 11.340/2006 no município de Aracaju/Se. Tal preocupação estruturou-se, sobretudo, pelo fato da acadêmica de Direito já ter vivenciado tal abuso e neste sentido diagnosticar que, apesar da criação de lei específica para coibir atos de violência doméstica e familiar, ainda prevalece a submissão da classe feminina no contexto familiar ante a figura masculina.

Ao que se refere aos procedimentos metodológicos empregados, o desenvolvimento da pesquisa aconteceu diante de uma revisão de literatura, posterior a uma pesquisa bibliográfica relacionada ao tema abordado.

Conforme João Álvaro Ruiz:

[...] A pesquisa bibliográfica consiste no exame do conjunto de livros escritos por autores conhecidos e identificados ou anônimos, pertencentes a correntes de pensamento diversos entre si, ao longo da evolução da humanidade, para o levantamento e análise do que já se produziu sobre determinado assunto¹.

Neste sentido, se utilizou o método dedutivo recomendado por Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro², posterior aos métodos tradicionais de catalogação e fichamento.

Buscou-se fazer também um exame dos dados fornecidos por fontes relacionados aos órgãos destinados a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que são subsídios necessários para a estruturação desse trabalho monográfico. Para o desenvolvimento do trabalho de campo, foi desenvolvida uma abordagem qualitativa dos mesmos, empregando o método indutivo, por proporcionar ao investigador uma análise de um algum fenômeno particular para chegar a uma proposição, conclusão mais geral, ampliada, levando-a a resultados plausíveis do objeto da pesquisa³.

Dessa forma, foi realizada uma pesquisa de campo, com coleta de dados que, conforme João Álvaro Ruiz, tem por finalidade observar os fatos tal como ocorrem espontaneamente, no intuito de se entender e registrar as

¹ RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica**: guia para eficiência nos estudos. 6. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. p. 58.

² MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 65.

³ Idem, p. 63.

variáveis presumivelmente relevantes para ulteriores análises⁴ sobre os diversos sujeitos envolvidos na proteção da mulher enquanto violentada no âmbito doméstico e familiar, quais sejam, os elencados na Lei 11.340/2006.

Ainda segundo João Álvaro Ruiz, a entrevista tem por objetivo, colher dados relevantes para a pesquisa em andamento em um diálogo, de determinada fonte, de determinada pessoa ou informante⁵.

Destarte, esse estudo pretende mostrar a conquista feminina referente aos direitos da igualdade entre os homens e mulheres, não apenas em toda sociedade, como também no âmbito da relação familiar e conjugal, visando inibir todas as formas de discriminação e violência, como também o atual posicionamento feminino diante da violência nos órgãos estabelecidos como responsáveis à proteção feminina no município de Aracaju/Se. Para isso, além do primeiro capítulo introdutório, o presente trabalho monográfico se apresenta em oito capítulos.

No segundo capítulo almeja explicar a evolução dos direitos femininos diante da situação de inferioridade e de desvalorização da mulher com relação aos homens acerca dos seus fundamentos mais remotos, colocando ainda a situação atual da mulher nas conquistas dos princípios gerais, principalmente ao princípio da igualdade.

No terceiro capítulo pretende-se demonstrar a proteção da mulher no sistema jurídico brasileiro, exemplificando a posição da classe feminina na esfera cível, trabalhista, no âmbito eleitoral e no que concerne a igualdade mais prática estabelecida na Carta Magna, ou seja, material.

Posteriormente, o quarto capítulo almeja corroborar a violação dos direitos humanos sofridos pela segregação do princípio da dignidade da pessoa humana diante da omissão do Estado Brasileiro nos vários tipos de violência contra as mulheres na entidade familiar.

Para demonstrar a Lei 11.340/2006, precursora da inibição dos atos de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, o quinto capítulo define detalhadamente a agressão sofrida por Maria da Penha e a introdução da Lei no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando ainda as diversas formas de violência cometida contra as mulheres pelo seu agressor no campo

⁴ RUIZ, João Álvaro. Op. Cit., p. 50.

⁵ RUIZ, João Álvaro. Op. Cit., p. 51.

doméstico. Entretanto, é de extrema importância preconizar que a figura masculina patriarcal permanece para algumas mulheres que esperam nos homens a formato provedor e protetor do lar.

No sexto capítulo, logramos salientar a igualdade e especialização entre homens e mulheres diante da desigualdade substancial estabelecida na Lei 11.340/2006 e diante dos seus dispositivos questionados como inconstitucionais.

A explicitação da diferença entre o gênero masculino e feminino diante das características culturais, sociais, psicológicas, morais e outras determinantes ao homem e a mulher, vem determinado no sétimo capítulo.

O oitavo capítulo, por sua vez, pretende-se esclarecer os compromissos internacionais propulsores dos direitos humanos, postulados pelo Estado Brasileiro para a consagração de mecanismos para coibir os atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim e não menos importante, demonstrar-se-á no nono capítulo, os índices apontados por vários órgãos explicitados na Lei 11.340/2006 como competentes para a proteção feminina e a coibição das várias formas de violência doméstica contra a mulher no município de Aracaju/Se, bem como a efetividade da Lei Maria da Penha, mediante alterações realizadas para melhor segurança a agredida.

2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FEMININOS

2.1 Breve Histórico

Por muito tempo, a mulher teve uma situação de inferioridade, na sociedade, em relação aos homens, destacando principalmente a área conjugal como um todo, em que sempre esteve à margem da sociedade. Assim entende Carlos Roberto de Siqueira Castro, afirmando que essa inferioridade depende de caracteres e papéis relacionados ao grau de aperfeiçoamento dos povos e das civilizações⁶.

Na história, destacamos as sociedades antigas, que mostram uma submissão feminina, desde o seu nascimento. Neste sentido, a mulher não apresentava condições de evolução para a nação, deixando essa prerrogativa para o homem, segundo Roberto Senise Lisboa:

[...] A prole masculina era muito mais esperada que a feminina, tendo-se perspectiva do fortalecimento dos exércitos, de novas conquistas e da segurança da nação, com a preponderância dos nascimentos de crianças do sexo masculino⁷.

A desvalorização das mulheres em relação aos homens vem das sociedades romanas, fundamentando-se sobre uma estrutura patriarcal em que a prevalência do poder se consubstanciava na dominação do chefe da família denominado “*pater familiae*”.

Nesse raciocínio, Silvio de Salvo Venosa esclarece:

[...] A mulher romana apenas participava do culto do pai ou do marido, porque a descendência era fixada pela linha masculina. Durante a infância e a puberdade, era subordinada ao pai; após o casamento, ao marido. O pai tinha o direito de lhe designar um tutor ou marido para após sua morte. A viúva subordinava-se aos filhos e, na ausência destes, aos parentes próximos do marido falecido⁸.

Neste contexto, é claro salientar que a mulheres jovens púberes que eram órfãs ou emancipadas, estavam no extremo patamar de dominadas, dotadas de incapacidade, tornando-se pessoas “*sui juris*”, ou seja, mulheres que não poderiam ter pessoas sob o seu poder. Diante disso, era necessária a

⁶ CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.131.

⁷ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 33.

⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 23.

instalação do instituto da tutela perpétua das mulheres, pois, para José Cretella Junior, o fundamento real dessa tutela era mais proteger os interesses dos herdeiros presuntivos do que a pessoa da mulher⁹.

Para motivar a união entre homem e mulher, que, inicialmente na visão de Roberto Senise Lisboa, era vista como um dever cívico, tendo fins de procriação e de desenvolvimento das novas pessoas geradas, determinava-se uma doação chamada *dote* que salvaguardava a parte patrimonial do casamento quanto à criação dos filhos¹⁰.

Preconiza José Cretella Júnior que:

[...] As regras jurídicas sempre eram elaboradas a partir das noções de poder, abriam aos cônjuges opções nuançadas desde a completa subordinação até a absoluta liberdade, assim como relações de reciprocidade fundadas sobre uma verdadeira comunidade de bens entre cônjuges¹¹.

A mulher era escravizada pelo marido, sendo considerada como um ser marginalizado, a quem se devia deixar no desconhecimento e na servidão, segundo Sônia Bossa¹².

O direito romano admitia o instituto da “*manus*” que significava o poder de subordinação da mulher ao marido, considerado senhor, retirando a capacidade jurídica do sexo feminino.

Acompanhando este raciocínio, Eduardo de Oliveira Leite ensina que:

[...] O casamento, em qualquer das formas analisadas, não modificava a capacidade jurídica da mulher, sempre dependente... No casamento *cum manu*, a mulher assemelhava-se à filha de seu marido, ainda que assumisse a posição privilegiada de *materfamilias* (as outras mulheres casadas eram consideradas apenas *matronae*)¹³.

Ainda na esfera do matrimônio, as mulheres exerciam o papel de submissas mesmo diante da doação do dote. É baseado nesses fatos que o referido doutrinador ressalta:

[...] Quando a mulher era *alieni iuris*, não possuindo nenhum bem próprio, o dote se constituía pelo *pater familiae* da mulher, que assim contribui para a manutenção do novo lar, fazendo uma doação ao

⁹ CRETILLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro. 6 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 145.

¹⁰ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit., p. 33.

¹¹ CRETILLA JÚNIOR, José. Op. Cit., p. 132.

¹² BOSSA, Sônia. **Direito do trabalho da mulher** – no contexto social brasileiro e medidas antidiscriminatórias. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p.1

¹³ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família**: origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá, 1991. p. 83.

marido, entretanto se a mulher fosse *sui iuris*, detentora de patrimônio próprio, a distinção residia no fato de sua situação *in manu* ou não¹⁴.

Incluso neste regime patriarcal, a disposição da mulher ao seu marido era integral, não podendo deixar de cuidar dos seus filhos e dos afazeres domésticos, tampouco ausentar-se dos seus compromissos conjugais.

Nessa perspectiva, foi considerada propriedade do marido, a quem lhe foi dado o direito de dispor, sobretudo de seu corpo e de sua personalidade mediante captura, seqüestro, compra, permuta ou prêmio com a exigência de total e absoluta fidelidade, conforme doutrina de Domingos Sávio Brandão Lima:

[...] A noção de propriedade gerou no homem um sentimento de domínio sobre a mulher que ele usava como fator para gerar filhos ou sentimento de prazer, mediante captura, rapto, compra, troca ou recompensa, exigindo-lhe absoluta fidelidade ou disponibilidade total do seu uso¹⁵.

A religião tinha como fundamento para a união da família romana a identidade de culto e não o vínculo de sangue conforme Silvio de Salvo Venosa preconiza:

[...] A família romana não era necessariamente unida pelo vínculo de sangue, mas pela identidade de culto. Era um grupo numeroso formado pelo ramo principal e ramo secundário, este formado por serviçais e clientes que conservavam sua unidade na religião comum. Essa união religiosa se mantinha. Ao largo de muitas gerações. Nem a morte separava seus membros, pois cultuavam os mortos em sepulcros próximos aos lares, como parte integrante deles. O *pater* exercia a chefia da família como orientador maior do culto dos deuses Lares, acumulando as funções de sacerdote, legislador, juiz e proprietário. Dele era o *jus puniendi* com relação aos integrantes da família¹⁶.

Compatibilizando o entendimento de que a mulher até na religião era tratada como ser inferior ao homem, Maria Lygia Quartim de Moraes exemplifica que:

[...] A mulher, nos tempos medievais, era apresentada como inferior ao homem; já dizia São Tomás que o homem foi feito à semelhança de Deus, mas não a mulher. E, via de regra, a mulher era vista como mãe, devendo passar sua vida, para cumprir os desígnios sagrados, nos limites do lar, cuidando da sua família¹⁷.

¹⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. Op. Cit., p. 86.

¹⁵ LIMA, Domingos Sávio Brandão. **Adultério**. 2. ed. São Paulo: L. Oren, 1976. p. 21.

¹⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., p. 23.

¹⁷ MORAIS, Maria Lygia Quartim de. **Mulheres em movimento: o balanço da década da mulher do ponto de vista do feminismo, das religiões e da política**. São Paulo: Nobel, Conselho Estadual da Condição Feminina, 1985. p. 38.

Neste modo, leciona Rachel Gutiérrez:

[...] Sim, o homem enquanto ser humano, humanidade, ser social. Ora, o ser humano outro, que opera a humanização do primeiro, nos leva a pensar – em que pese a impertinência – no mito bíblico da “costela de Adão”, e no “segundo sexo”, e na alteridade a que parecem condenadas as mulheres desde sempre¹⁸.

Posteriormente, com a finalidade absoluta de proteção e incomunicabilidade do patrimônio dotal, a mulher alcança falsamente uma posição mais segura com a dissolução do matrimônio, que, segundo José Cretella Júnior, o critério avaliado, deveria ser pelo divórcio e não por repúdio ao cônjuge, que nesse caso levaria às penas pecuniárias e corporais¹⁹.

2.2 A Situação Atual da Mulher

A ideia imputada à mulher de que deveria ser subordinada ao poder masculino, permaneceu por muito tempo na história até que a luta no Ocidente pelos direitos individuais deu ensejo à inserção na sociedade de direitos individuais.

A abordagem da igualdade reporta logo aos ideais republicanos e democráticos, especificamente à Revolução Francesa, em que a exigência dos direitos se tornou evidente.

Contudo, segundo Flávia Lages de Castro, a classe feminina não obteve êxito, pois:

[...] As mulheres tiveram papel preponderante na Revolução; foram às ruas, lutaram ombro a ombro com os homens revolucionários, entretanto mesmo no documento mais genérico, uma declaração de princípios, que é a Declaração do Homem e do Cidadão, elas são colocadas em uma situação muito estranha²⁰.

As mulheres tiveram na Revolução Francesa um meio para lutar por suas próprias causas, entretanto não obtiveram êxito na luta contra a subordinação e dominação masculinas.

¹⁸ GUTIÉRREZ, Rachel. **O feminismo é um humanismo**. Rio de Janeiro: ed. Antares. São Paulo: Nobel, 1995. p. 92.

¹⁹ CRETELLA JUNIOR, José. Op. Cit., p.134.

²⁰ CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e do Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 250.

No âmbito das relações políticas, eram sempre colocadas em segundo plano, só podendo exercer seu direito ao voto tardiamente, como preconiza Flávia Lages de Castro:

[...] De fato, a bela França, berço da Revolução que atingiu todo o Ocidente, sempre colocou as mulheres em segundo plano. As francesas só puderam exercer seu direito de voto-questão básica da cidadania em uma democracia representativa- a partir de 1944²¹.

Ainda para Flávia Lages de Castro, a reivindicação dos direitos de igualdade ensejou a produção de vários textos, inclusive na Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã em 1791 em oposição à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que sustentava ainda a submissão patriarcal das mulheres ²².

Diante do surgimento da desagregação do trabalho familiar artesanal e o condução dos membros da família para trabalharem nas fábricas que, posteriormente, findou em elementos embrionários do sindicalismo e do associativismo moderno, Roberto Senis Lisboa apregoa que:

[...] Tais acontecimentos contribuíram decisivamente para que a mulher e o jovem pudessem vir e reivindicar por seus direitos. Os movimentos de emancipações de liberdade social da mulher e dos jovens, a partir do final do século XIX, trouxeram conseqüências consideráveis sobre as relações familiares em geral²³.

Com a Revolução Industrial, o desenvolvimento industrial proporcionou as mulheres uma larga escala de trabalho, as quais passaram a receber muitas oportunidades em diferentes áreas. Decorrente disso, trouxeram a disputa sexual do trabalho, conforme doutrina de Sônia Bossa²⁴.

Entretanto, a divisão do trabalho doméstico e da maternidade com o trabalho externo contribuía para o recebimento de baixos salários em diversas especializações, consagrando algumas profissões como exclusivamente masculinas.

Nesse entendimento, Zuleika Alambert apregoa que:

[...] Ganhou força o conceito de que o trabalho é um complemento do trabalho do marido e, portanto, pode ser menos remunerado. Daí a tremenda desigualdade entre os salários das mulheres e os dos homens. Estes sempre ganham mais, mesmo em se tratando de trabalho igual dado a ausência de uma formação geral ou profissional da mão de obra feminina destinadas a adaptá-la ao desenvolvimento

²¹ CASTRO, Flávia Lages de. Op. Cit., p. 250.

²² CASTRO, Flávia Lages de. Op. Cit., p. 251.

²³ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit., p. 36.

²⁴ BOSSA, Sônia. Op. Cit., p. 3.

global da economia e a orientá-la para todos os ofícios e profissões especialmente os de caráter técnico²⁵.

Cabe salientar que as mulheres operárias eram levadas à beira do esgotamento físico, pois tratavam de exercer funções de mãe, esposa, dona de casa e trabalhadora. Ainda conforme doutrina de Carlos Roberto de Siqueira Castro, a opção operária, que quase sempre era uma opção de sobrevivência, com vistas a complementar o baixo salário do marido, vislumbrava a inferioridade que lhe era imposta em razão do sexo²⁶.

Não obstante, a participação das mulheres aumenta nas transformações sociais e econômicas. Como nos leciona Rosalina de Santa Cruz Leite:

[...] A participação das mulheres vai realmente se intensificar no começo do século, sob a influência das transformações sociais e econômicas por que passa o país. As expansões das atividades terciárias e industriais aumentam a oferta de emprego, abrindo um espaço para as mulheres dos estratos médios da população do mercado de trabalho²⁷.

Em 1916 emergiu o Código Civil Brasileiro. Nele, para Maria Candida Vergueiro Santarcangelo, a mulher casada ainda sofria inúmeras restrições no tocante a sua capacidade civil²⁸. Cabe salientar que, no Código Civil de 1916, o marido ainda exercia plenos poderes na chefia da sociedade conjugal e no pátrio poder dos filhos, deixando-os para a mulher na sua ausência ou seu impedimento²⁹.

Em contrapartida, assegurando a aplicação de leis e regulamentos para a proteção das trabalhadoras, Sônia Bossa explicita que:

[...] Em 1919, a partir do Tratado de Versalhes e das Conferências internacionais, deu-se início a regulamentação do trabalho feminino. Foi através das medidas protecionistas que o trabalho da mulher se desenvolveu no Brasil³⁰.

²⁵ ALAMBERT, Zuleika. **Feminismo**: o ponto de vista marxista. São Paulo: Nobel, 1986. p. 45.

²⁶ CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. Op. Cit., p.131.

²⁷ LEITE, Rosalina de Santa Cruz. **A operária metalúrgica**: estudo sobre as condições de vida e trabalho de operárias metalúrgicas na cidade de São Paulo. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1984. p.10.

²⁸ SANTARCANGELO, Maria Candida Vergueiro. **A situação da mulher**. São Paulo: Soma, [197-]. p. 352.

²⁹ BUENO, Ruth. **Regime jurídico da mulher casada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 44.

³⁰ BOSSA, Sônia. Op. Cit., p.11.

De acordo com Roberto Senise Lisboa, a Declaração Universal da Organização das Nações Unidas de 1948 proclamou a igualdade plena de direitos entre o homem e a mulher³¹. Essa igualdade no Brasil não foi respeitada, segundo Roberto Senise Lisboa:

[...] Deveria o novo Código ter adotado desde logo base jusfilosófica compatível com a Declaração da Organização das Nações Unidas – ONU, de 10.12.1948, aprovada pela Assembléia Geral daquele organismo internacional, subscrita e ratificada pelo Brasil. O anteprojeto versaria sobre a família, destarte a partir do Princípio da Igualdade entre Homem e Mulher. Todavia não foi esse o caminho originalmente adotado³².

Acompanhando o mesmo raciocínio, temos Maria Candida Vergueiro Santarcangelo argumentando que, com o Estatuto da Mulher Casada, a mulher conseguiu erradicar inúmeras limitações jurídicas a sua capacidade civil.

[...] Assim teve origem a Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962, conhecida no mundo jurídico como “Estatuto da Mulher Casada”- tal sua importância – porque veio a pôr fim às inúmeras limitações à capacidade civil da mulher casada brasileira³³.

O Estatuto da Mulher Casada, além de modificar a vida das mulheres casadas no que tange a anuência do marido para determinadas situações, permitiu ainda, segundo o Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA - registrar queixa na polícia, sem que necessitasse de autorização do marido³⁴.

O Direito penal brasileiro sustenta como característica essencial, regular aspectos da vida entre as pessoas e a sociedade com regras basilares para a convivência humana³⁵. Entretanto, para o CFEMEA:

[...] A grande maioria dos crimes estão contidos no Código Penal Brasileiro, de 1940, que foi elaborado exclusivamente por homens há mais de 50 anos. A realidade mudou, mas o Código Penal ainda não. Todos os artigos do Código que tratam dos crimes onde a mulher é vítima, cúmplice ou agente, apresentam formas discriminatórias e autoritárias, não considerando o que realmente acontece com as mulheres³⁶.

Em 1975, na cidade do México, um evento veio a revolucionar a situação de submissão feminina, diante da violência doméstica exercida pelos homens.

³¹ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 37.

³² LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit., p. 42.

³³ SANTARCANGELO, Maria Candida Vergueiro. Op. Cit. p. 353.

³⁴ CFEMEA, **Guia dos direitos da mulher**. Brasília: CFEMEA, 1994. p. 37.

³⁵ Idem, p. 75.

³⁶ Idem.

Ante a I Conferência Mundial sobre as Mulheres em 1975, fora elaborada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas -ONU - em 1979 e assinada com reservas em 31 de março de 1981. Para o CFEMEA, é o documento que poderá ser utilizado pelas mulheres brasileiras para cobrar as ações e omissões dos governos federal, estadual ou municipal, no combate à discriminação³⁷.

Em 26 de dezembro de 1977 a Lei 6.515³⁸, conhecida como Lei do Divórcio, foi aprovada para regulamentar um novo vínculo matrimonial àqueles casais que tinham se casado e estavam separados pelo desquite.

Contudo, a efetivação da igualdade entre homens e mulheres, consagrou-se com o advento da Constituição Federal de 1988 e a positivação de princípios gerais. Segundo, Paulo Bonavides:

[...] As Constituições fazem no século XX o que os Códigos fizeram no século XIX: uma positivação do Direito Natural, não pela via racionalizadora da lei, enquanto expressão da vontade geral, mas meio dos princípios gerais, incorporados na ordem jurídica constitucional, onde logram valoração normativa suprema, ou seja, adquirem a qualidade de instância juspublicística primária, sede de toda a legitimidade do poder. Isto, por ser tal instância a mais consensual de todas as intermediações doutrinárias entre o Estado e a sociedade³⁹.

³⁷ CFEMEA. Op. Cit., p. 6.

³⁸ “Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.” Lei 6.515/1977. RT, Equipe. **vade mecum RT**, 7. ed. ver. e atual.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.1327.

³⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 293.

3 PROTEÇÃO À MULHER NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O Código Civil de 1916 não era compatível com a realidade e os anseios da sociedade brasileira. Conforme Cristiano Chaves de Farias, a percepção da família era de unidade produtiva e reprodutiva⁴⁰.

Portanto, a submissão da mulher ainda era evidente, vindo a ser relativamente suprida pela instituição do Estatuto da Mulher Casada que criava mecanismos para inclusão desta mulher na emancipação feminina no país.

Sobre isso, Maria Candida Vergueiro Santarcangelo faz comparações afirmando que, no Código de 1916, a mulher era tratada como relativamente incapaz, deixando claras as discriminações entre cônjuges. Estas foram retiradas do artigo 6º, não vindo mais à baila no Estatuto da Mulher Casada tampouco no Código Civil de 2002⁴¹.

Na esfera do pátrio poder, o Código de 1916 estabeleceria para a mulher o exercício desse poder, na falta ou no impedimento do marido, ora chefe da família, sendo esta determinação suprida pela exclusividade de ambos os cônjuges no Estatuto da mulher Casada, segundo Ruth Bueno:

[...] O exercício exclusivo do pátrio poder, caberá com exclusividade a qualquer dos cônjuges na falta ou impedimento do outro. Essa exclusividade tem assim caráter excepcional, pois a ambos os cônjuges compete o exercício das funções decorrentes do pátrio poder. Antigamente, o exercício do pátrio poder era sempre exclusivo: competia ao pai; na falta ou impedimento deste, caberia à mãe⁴².

Complementando o raciocínio, Silvio de Salvo Venosa explicita que:

[...] Com a urbanização, a industrialização, a nova posição assumida pela mulher no mundo ocidental, o avanço das telecomunicações e a globalização da sociedade, modificou-se, fazendo realçar no pátrio poder os deveres dos pais com relação aos filhos, bem como os interesses destes, colocando em plano secundário os respectivos direitos dos pais. O exercício desse poder pressupõe o cuidado do pai e da mãe em relação aos filhos, o dever de criá-los, alimentá-los e educá-los conforme a condição e fortuna da família⁴³.

Entretanto, para Maria Berenice Dias, não fazia sentido a reconstrução do instituto deslocando apenas o pátrio poder do pai para o poder compartilhado dos pais, pois a mudança era muito mais intensa, não se

⁴⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 20

⁴¹ SANTARCANGELO, Maria Candida Vergueiro. Op.Cit., p. 352.

⁴² BUENO, Ruth. Op. Cit., p. 44.

⁴³ VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., p. 300.

tratando somente do interesse dos pais, mas sim do interesse da pessoa em formação⁴⁴.

Frente ao exposto, os elementos explicitados não concordam com a atual igualdade de homens e mulheres. Para Roberto Senise Lisboa:

[...] Todos esses elementos não se coadunam, obviamente, com uma legislação idealizadora no final do século XIX, que impede o fim do casamento, senão por morte ou por desquite; considera o homem o chefe da sociedade conjugal, administrador único do patrimônio comum e usufrutuário dos bens exclusivos da mulher; protege mais a honra do marido que da mulher, ao prescrever regra odiosa segundo a qual o desvirginamento anterior da mulher, desconhecido pelo marido lhe possibilitava restituí-la aos seus pais, como se fosse um produto defeituoso; trata desigualmente os filhos, conferindo aos ilegítimos uma situação jurídica esdrúxula à qual eles obviamente não deram causa, protege o suposto pai mais do que o próprio filho que busca suas verdadeiras origens; outorga o pátrio poder auxiliado pela genitora, que aparentemente o favorece mais que a sua própria prole; e assim por diante⁴⁵.

No entendimento de Silvio Salvo Venosa, essa construção foi demolida pelo artigo 226, § 5º da Constituição Federal, no qual se defende que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” sendo complementados pela legislação pertinente à criança e adolescente, ou seja, pelo Estatuto da Criança e Adolescente⁴⁶, Lei nº 8.069/90 em seu artigo 21⁴⁷.

Cabe salientar que no Código Civil de 1916, o pátrio poder era perdido pela mãe que contraísse novas núpcias, só sendo possível a permanência em casos de viuvez. No entanto, o Estatuto da Mulher Casada possibilitou a mulher exercer os direitos sobre os filhos, tanto em relação à pessoa, como em relação aos bens, assim explicita Ruth Bueno⁴⁸.

A análise de Maria Helena Diniz quanto ao Código Civil de 2002, diz que:

[...] O Código Civil ao outorgar à esposa o direito de decidir conjuntamente como marido sobre questões essenciais, substituindo-se o poder decisório do marido pela autoridade conjunta e indivisa

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Direito da família e o código civil**. 4. ed. 2. tr. ver.atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 145.

⁴⁵ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit., p. 42.

⁴⁶ “O poder familiar será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. ART. 21 da lei nº 8.069/90. BRASIL, Senado federal. **Coletânea de direitos do povo**, II vol. Brasília: [201-], p. 25.

⁴⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., p. 302.

⁴⁸ BUENO, Ruth. Op. Cit., p. 46.

dos cônjuges, veio a instaurar efetivamente a isonomia conjugal tanto nos direitos e deveres como no exercício daqueles direitos. Eliminou-se o sistema de privilégios atribuídos por leis especiais à mulher casada, por força do critério da especialidade, que visava tratar desigualmente os desiguais, bem como os direitos e deveres próprios do marido e da mulher⁴⁹.

No campo das relações trabalhistas, as mulheres se tornam mais participativas no começo do século passado, diante das transformações da economia e da sociedade, com o aumento das atividades no mercado de trabalho para as mulheres operárias. Rosalina de Santa Cruz Leite mostra-nos que:

[...] O trabalho extradomiciliar passa a ser, em decorrência do desenvolvimento do setor terciário da economia, uma possibilidade real para as mulheres das camadas médias. Eleva-se o número de mulheres que começam a exercer atividades de professoras, enfermeiras, empregadas no comércio, datilógrafas, telefonistas, etc⁵⁰.

Acompanhando o raciocínio as mulheres poderiam exercer as atividades adequadamente, e através destas expressariam a real delicadeza e submissão. Para Sônia Bossa, esse seria o fator preponderante para a aceitação do custo de mão de obra mais baixo do que da masculina⁵¹.

Cabe salientar que os interesses, preconceitos e pressões sociais atuam ora de forma velada, ora de forma clara, no sentido de impedir o reconhecimento efetivo da capacidade da mulher e do direito fundamental de igualdade⁵².

Com o surgimento da vontade de se emancipar no trabalho externo, as mulheres continuam reprimidas em algum setor da economia, não superando a dupla jornada de trabalho, como nos ensina Zuleika Alambert:

[...] Não foi superada a dupla jornada de trabalho. Além do trabalho em casa, a mulher enfrenta, na fábrica, o trabalho em cadeia; os ritmos acelerados, os trabalhos monótonos; as vezes suporta a investigação policial da vida pessoal no trabalho, a vigilância na relação entre companheiras de trabalho, etc⁵³.

⁴⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 5. vol. direito de família. 21. ed. ver. e atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n.10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de lei nº 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2006. p.139.

⁵⁰ LEITE, Rosalina de Santa Cruz. Op. Cit., p.10

⁵¹ BOSSA, Sônia. Op. cit., p.3.

⁵² PIMENTEL, Sílvia. **Evolução dos direitos da mulher: norma, fato, valor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. p.18.

⁵³ ALAMBERT, Zuleika. Op. Cit., p. 45.

Contudo, para Florisa Verucci, o marco do progresso dos direitos da mulher ao trabalho e à igualdade de remuneração, foi tratado pela primeira vez na Convenção da Organização Internacional do Trabalho de 1951 e posteriormente na Convenção de 1958 na qual se tratou da discriminação profissional⁵⁴.

A crescente incorporação da mulher aos serviços, cargos e postos ligados à reprodução de lógica capitalista, nesta época de automação do sistema produtivo, segundo Maria Lygia Quartim de Moraes, faz-se acompanhada por várias maneiras de viver, de se situar enquanto trabalhadora cidadã e mulher⁵⁵.

Nesse diapasão, somente em 1932, a mulher brasileira passou a ser mulher cidadã, quando adquiriu direito de votar, entretanto para Maria Berenice Dias relata que:

[...] Ainda assim, do universo político feminino, a maioria entra para a vida política pelas mãos do pai ou do marido, sendo mínimo o número com trajetória autônoma baseada em carreiras políticas desvinculadas de laços familiares. O maior empecilho ao ingresso das mulheres na política são os próprios maridos ou companheiros, que impedem a candidatura, sob o fundamento de que elas deixariam de atender aos afazeres domésticos e de cumprir com o dever de cuidado dos filhos⁵⁶.

Foi baseado neste pensamento que a Constituição de 1934, em seu artigo 109, consagrou explicitamente o direito obrigatório ao alistamento e ao voto à mulher brasileira que exercesse função pública remunerada, como vemos na doutrina de Silvia Pimentel⁵⁷.

Como se constata, o direito de votar limitou-se aos casos de mulheres que exerciam cargos públicos, todavia, só a partir das Constituições posteriores a de 1937 é que o direito de votar e ser votada torna-se consolidado e não mais suprimido.

No entendimento de Florisa Verucci, as normas do direito que diziam respeito à mulher apresentavam uma grande contradição não só com o

⁵⁴ VERUCCI, Florisa. **A mulher e o direito**. São Paulo: Nobel, 1987. p. 33.

⁵⁵ MORAIS, Maria Lygia Quartim de. Op. Cit., p. 49.

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 48.

⁵⁷ PIMENTEL, Silvia. Op. Cit., p. 25.

fenômeno social, como também entre as normas constitucionais e as leis ordinárias⁵⁸.

Contudo, se observa que a mulher, ao longo dos séculos, foi obtendo êxito nas lutas contra a desigualdade perante a lei, conforme Constituições exemplificadas na doutrina de Silvia Pimentel, sobretudo a Constituição de 1934 que demonstrou a preocupação com a situação jurídica da mulher, proibindo expressamente quaisquer privilégios ou distinções por motivo de sexo, usando assim, o princípio da igualdade⁵⁹.

Neste mesmo raciocínio, Sônia Bossa refere que:

[...] Apesar do princípio da igualdade jurídica dos sexos, constata-se, na prática, que inúmeras restrições impedem e retardam a total equiparação do trabalho da mulher ao do homem. Os direitos e deveres devem ser reconhecidos idênticos para ambos o sexo⁶⁰.

Assim sendo, para Maria Berenice dias, não basta a revolução feminina haver marcado aquele século, é necessário que as mulheres atuais e esclarecidas estejam vigilantes quanto a aplicação da maior garantia constitucional, a garantia da igualdade elencada na Constituição Federal de 1988⁶¹.

Ainda para Maria Berenice:

[...] A Constituição Federal buscou resgatar a igualdade, cânone da democracia desde a Revolução Francesa e linha mestra da Declaração dos Direitos Humanos. O legislador foi enfático, e até repetitivo, ao consagrar a plena isonomia de direitos e obrigações entre homem e a mulher, varrendo do sistema jurídico todo e qualquer dispositivo legal que, mesmo com aparente feição protecionista, acabava por colocar a mulher num plano de subordinação e inferioridade. Assim não mais é o marido o cabeça do casal, o representante legal da família, nem o único responsável por prover o sustento⁶².

⁵⁸ VERUCCI, Florisa. Op. Cit., p. 40.

⁵⁹ PIMENTEL, Silvia. Op. Cit., p.17.

⁶⁰ BOSSA, Sônia. Op. Cit., p. 4.

⁶¹ DIAS, Maria Berenice. Nota 56, p. 63.

⁶² Idem. p. 65.

4 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

No intuito de estabelecer a igualdade entre os seres humanos como direito fundamental de segunda dimensão, os trabalhadores, na Revolução Industrial, iniciaram a exigência de reconhecimento e proteção aos direitos sociais no tocante à dignidade da pessoa humana, porém não obtiveram respaldo em todas as classes.

Nesse sentido, afirma Ricardo Castilho que:

[...] Com efeito, as riquezas geradas pelo desenvolvimento do capitalismo a partir do século XVIII não se estenderam a todas as classes sociais; pelo contrário, o sistema capitalista encertou em seus diversos ciclos à produção de um número cada vez maior de excluídos da sociedade⁶³.

A dignidade da pessoa humana não admite discriminação por estar fundada no conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa e direitos estabelecidos para a coletividade⁶⁴.

Assim sendo, a igualdade referida estabelece a proteção alcançada na primeira dimensão dos direitos humanos que asseguram a liberdade, necessitando da intervenção estatal como força imposta para diminuir as desigualdades existentes, promovendo condições em que todos possam viver dignamente com as mesmas oportunidades⁶⁵.

Ademais, para o Centro Feminista de Estudos e Assessoria, CFEMEA:

[...] Os Direitos Humanos são direitos essenciais que fazem parte da própria natureza humana, como direito a saúde, a habitação, a um trabalho, a uma vida digna, a fazer parte da sociedade podendo ocupar qualquer cargo público, votar e ser votado, etc...⁶⁶.

O julgamento dos direitos humanos indica que eles nascem como aspirações retiradas de valores e ideias que, para Pedro Rui da Fontoura Porto, são resumíveis aos conceitos dos direitos de primeira, segunda, terceira e quarta dimensão, vertidas de obras filosóficas e resultado de lutas e

⁶³ CASTILHO, Ricardo. **Coleção sinopses jurídicas**. v. 30. Direitos Humanos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 24.

⁶⁴ Idem, p.193.

⁶⁵ Idem, p. 24.

⁶⁶ CFEMEA, Op. Cit., p. 3.

reivindicações⁶⁷, tendo como característica fundamental o interesse de toda comunidade internacional.

A comunidade internacional, que hoje temos como desenvolvida, no passado, não considerava os direitos humanos, mas sim a violência como uma constante na natureza humana. Para Pedro Rui da Fontoura Porto:

[...] Desde a aurora do homem e, possivelmente, até o crepúsculo da civilização, este atributo parece acompanhar passo a passo a humanidade, como a lembrar, a cada ato em que reemerge no cotidiano, nossa paradoxal condição, tão selvagem quanto humana⁶⁸.

Por outro lado, esta condição violenta praticada pela humanidade decorre de uma sociedade viciada pelo exclusivismo e pela exploração capitalista que, conforme Carlos Roberto Siqueira Castro, é apontada como válvula de escape para as tensões e frustrações acumuladas na grande arena em que se transforma o convívio social⁶⁹.

A entidade familiar como base para efetivar e promover em concreto a dignidade dos seus membros tem o propósito, no âmbito propício, de efetivar o desenvolvimento da personalidade humana em busca da felicidade pessoal⁷⁰.

Para manter a submissão e a correção dos homens sobre as mulheres, terminando com a sua autonomia e autorreferência, as mulheres se tornam vítimas possíveis de uma violência incurável e imutável. Contudo, para Lia Zanota Machado:

[...] A violência contra as mulheres se diferencia da violência entre homens, pois, na primeira, segundo as crenças de longa duração, o esperado era não ter o revide, isto é, poder ser apenas uma imposição do poder. É a introjeção do uso rotineiro e banalizado do uso da força física nas relações familiares e de convivência próxima (trabalho, vizinhança) [...] ⁷¹.

A caracterização da violência por meio de força física, psicológica ou intelectual, está em obrigar outra pessoa a fazer algo que não quer, tolhendo sua liberdade, ou seja, o direito de primeira geração. Essa atitude é uma

⁶⁷ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p.14.

⁶⁸ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Op. Cit., p.11.

⁶⁹ CASTRO, Roberto de Siqueira. Op. Cit., p.158.

⁷⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de. Op. Cit., p. 21.

⁷¹ BRASIL, Ministério das Relações Exteriores. **Autonomia econômica e empoderamento da mulher**, Textos Acadêmicos. Brasília: 2011, p.124.

violação a um direito essencial expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷².

Segundo CFEMEA, é necessário que:

[...] Os povos civilizados, buscando a harmonia entre si e o respeito ao ser humano, têm ratificado Convenções, Tratados, Acordos, etc. onde estão escritos formas de procedimentos essenciais a uma vida digna das pessoas que habitam o Planeta Terra⁷³.

Tendo caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, a violência contra elas torna-se um fenômeno social mais denunciado e, segundo Damásio de Jesus, é o que mais ganhou visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo⁷⁴.

Ainda que tenha havido uma consciente tentativa de acabar com a impunidade, para Maria Berenice Dias, o legislador deixou de priorizar a pessoa humana na preservação da vida e da integridade física com a omissão do Estado⁷⁵. Essa omissão trouxe na Lei Maria da Penha, a imposição de adotar políticas públicas para resguardar os direitos humanos das mulheres.

⁷² “Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos”. Art. 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos CFEMEA, Op. Cit., p. 8.

⁷³ CFEMEA, Op. Cit., p. 4.

⁷⁴ JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**. aspectos criminais da lei 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 8.

⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. **A lei maria da penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. tir. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.16.

5 LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e com a vinda do Código Civil de 2002, observa-se que a mulher teve sua igualdade estabelecida de modo que se sentiu mais amparada. No entanto, apesar de tantos avanços na equiparação entre homens e mulheres levada a efeito, de forma tão enfática, Maria Berenice Dias, afirma que a ideologia patriarcal subsiste⁷⁶.

Mesmo com a evolução dos direitos femininos, o homem tem a concepção de proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. Bem o diz Maria Berenice Dias, evidenciando que:

[...] Essa concepção evidencia um sentimento de posse do macho com relação à fêmea, transformando-a em objeto de sua propriedade e à hierarquização do par. Surge um sentimento de submissão e subordinação dela em relação a ele, que resta como detentor do poder e editor das regras comportamentais⁷⁷.

De acordo com Damásio de Jesus, a inserção maciça das mulheres no mercado de trabalho e no mundo público, levou a distribuição social da violência contra a mulher para o âmbito doméstico⁷⁸.

A Lei, visando criar mecanismos para coibir essa violência, surgiu em meio à inércia da justiça brasileira diante da violência doméstica sofrida por Maria da Penha em 29 de maio de 1983.

O caso aconteceu na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, com a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que recebeu um tiro de espingarda enquanto dormia. O disparo desferido pelo então marido, o economista M. A. H. V., colombiano de origem e naturalizado brasileiro, atingiu a coluna, lesionando a terceira e a quarta vertebra.

Segundo Rogério Sanches Cunha, esse foi o desfecho de uma relação tumultuada, pontilhada por agressões, perpetradas pelo marido contra a esposa e também contra os filhos do casal, marcado pela premeditação, pois o autor tentou convencer a vítima a celebrar um seguro de vida e assinar em branco um recibo de venda de veículo de sua propriedade dias antes⁷⁹.

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. Nota 75, p.16.

⁷⁷ DIAS, Maria Berenice. Nota 56, p. 41.

⁷⁸ JESUS, Damásio de. Op. Cit., p. 7.

⁷⁹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei maria da penha (Lei 11.340/2006)**, comentado artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 21.

Como se não bastasse, ao retornar para sua casa, Maria da Penha sofreu outra agressão vinda do seu marido. Desta feita, a mesma recebeu uma descarga elétrica, quando se banhava na banheira do seu quarto, que segundo o autor, desta agressão, não poderia causar qualquer lesão na vítima.

A denúncia só fora feita após um ano do acontecido, no dia 28 de setembro de 1984, pelo Ministério Público, com provas obtidas no inquérito policial. Ainda segundo Rogério Sanches Cunha:

[...] Apesar de negar a autoria da primeira agressão, alguns fatos foram decisivos para incriminá-lo como, a prova testemunhal de que o autor tinha um gênio violento e o encontro da espingarda utilizada na prática do crime. O réu foi condenado no tribunal do júri em 04 de maio de 1991, após pronúncia feita em 31 de outubro de 1986, entretanto, apelou a defesa, suscitando nulidade pela má formulação dos quesitos. Sendo o recurso acolhido, o réu foi submetido a novo julgamento em 15 de maio de 1996 e novamente apelado, como também recursos dirigidos para os tribunais superiores, que, passados, portanto, mais de 19 anos da prática do crime, apenas em 22 de setembro, o seu autor foi preso, do qual não cumpriu 1/3 em regime fechado até 2002 onde passou para o regime aberto⁸⁰.

Nesse raciocínio, Maria Berenice Dias apregoa que:

[...] A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher- CLADEM formalizaram denúncia a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos⁸¹.

Não obtendo êxito nas quatro vezes em que solicitou informações ao governo brasileiro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, condenou o Brasil internacionalmente a pagar o valor de 20 mil dólares a Maria da Penha, responsabilizando o Estado brasileiro por negligência e omissão no crime sofrido, recomendando várias medidas a serem adotadas para simplificar os procedimentos judiciais com redução do tempo processual.

O projeto foi enviado ao Congresso Federal em novembro de 2004, sendo sancionado em 07 de agosto de 2006 pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

⁸⁰ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. Cit., p. 22.

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. Nota 75, p. 14.

Cabe salientar que, embora a lei viesse para coibir todas as formas de violência contra a mulher no âmbito doméstico, esse tipo específico é o germe da violência que está assustando a todos. Para Maria Berenice Dias:

[...] Quem vivencia a violência muitas vezes até antes de nascer e durante toda a infância, só pode achar natural o uso da força física. Também a impotência da vítima, que não consegue ver o agressor punido, gera nos filhos a consciência de que a violência é um fato natural⁸².

A violência familiar, intrafamiliar ou doméstica, segundo Dámasio de Jesus, é toda ação ou omissão cometida no seio de uma família por um de seus membros, ameaçando a vida, a integridade física ou psíquica, incluindo a liberdade, causando sérios danos ao desenvolvimento de sua personalidade⁸³.

Por se tratar de seres que tem a exclusividade do domínio da função reprodutiva e a capacidade de amamentação, é atribuída a elas, a responsabilidade de criação da prole e da organização familiar em que os homens são provedores no sentido financeiro e as mulheres provedoras na criação de cidadãos do futuro como papel cultural.

Para complementar esse entendimento, Maria Berenice Dias apregoa que:

[...] No entanto, a reserva de papéis diferenciados ao homem e à mulher é uma construção cultural, que acaba gerando uma hierarquização pela mais valia que se atribui às atividades masculinas pela só razão de que os homens ocupam o espaço público, monopolizam o poder econômico e o político⁸⁴.

Não muito distante dessa data, os homens estavam despreparados para ceder a responsabilidade conjugal às mulheres que por sua vez, segundo Delcio por sua vez, também não tinham condições de decidir sozinhas, tendo o mesmo peso de opinião, aceitando o predomínio masculino e necessitando dele⁸⁵.

Excluída no reduto familiar, a mulher ocupava ainda a posição de rainha do lar, tendo que ocupar um papel subalterno numa sociedade machista com resquício patriarcal. Entretanto, o movimento feminino com uma verdadeira luta de emancipação, conseguiu alcançar o ingresso na educação, na atividade

⁸² DIAS, Maria Berenice. Nota 75, p.16.

⁸³ JESUS, Damásio de. Op. Cit., p. 8.

⁸⁴ DIAS, Maria Berenice. Nota 56, p.14.

⁸⁵ LIMA, Delcio Monteiro de. Op. Cit. p. 59.

profissional, mesmo não atingindo o patamar de igualdade previsto na Constituição Federal de 1988, em que homens e mulheres são iguais⁸⁶.

Assim, Maria Berenice Dias preconiza que:

[...] Todo mundo sabe que a igualdade ainda está longe de ser atingida. Mesmo tendo as mulheres conseguindo alguns avanços, mesmo que tenham conquistado um pouco mais de espaço, as tarefas domésticas e o compromisso com relação aos filhos permanecem - com raríssimas exceções - sendo encargo exclusivamente feminino. Os homens, no máximo, prestam algum auxílio, mas a responsabilidade pelo funcionamento do lar continua sendo da esposa, da mãe⁸⁷.

Diante disso, as lutas visando a aquisição de independência, levaram as mulheres a realmente descobrir o direito à liberdade, almejando a igualdade, questionando a discriminação sofrida perante a classe masculina. Aos poucos a sociedade aceitou a inclusão das mulheres na educação e timidamente na esfera do poder. Para Maria Berenice Dias, o maior preconceito enfrentado pela classe feminina se dá na mudança de comportamentos familiares que ponham em risco o aspecto moral familiar⁸⁸, tornando a mulher uma grande vítima da violência doméstica e familiar contra as mulheres sendo o crime mais freqüente, menos denunciado e normalmente impune⁸⁹.

A Lei 11.340/2006, no seu artigo 5º, define violência doméstica como:

[...] Art. 5º Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial⁹⁰.

A agressão no âmbito doméstico e familiar envolve aquela praticada com indivíduos do mesmo ambiente doméstico, mesmo que seja de forma eventual, que tenham ou não o vínculo familiar e neste caso, pessoas unidas com natureza familiar, podendo ser em razão de parentesco ou por vontade expressa. A obrigatoriedade para determinar violência doméstica e familiar contra a mulher existe no momento em que o agressor convive ou conviveu

⁸⁶ “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:” Artigo 5º da CF. RT, Equipe. Op. Cit., p. 23.

⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. Nota 56, p. 21.

⁸⁸ Idem, p. 24.

⁸⁹ Idem, p. 45.

⁹⁰ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. Cit., p. 48.

com a vítima no ambiente familiar, conforme esclarecimento de Maria Berenice Dias diz:

[...] É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente da coabitação. Modo expresso, ressalva a Lei que não há necessidade de vítima e agressor viverem sob o mesmo teto para configuração da violência doméstica ou familiar. Basta que o agressor e a agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar⁹¹.

Entretanto, Pedro Rui de Fontoura Porto afirma que o limite da Lei 11.340/2006 não seria apenas a relação de convívio da agredida com o agressor, como também aquelas relações íntimas de afeto que ilustrem a convivência presente ou passada independentemente da coabitação. Para o doutrinador, o mundo atual se caracteriza por ausência de compromissos e de coabitação podendo levar até a uma interpretação errada do agressor na inexistência do crime na Lei 11.340/2006⁹².

Para Maria Berenice Dias:

[...] As lutas emancipatórias promovidas pelos movimentos feministas e a descoberta de métodos contraceptivos trouxeram mudanças as mulheres, provocando o afastamento do parâmetro preestabelecido da família patriarcal, fertilizando o terreno para conflitos e trazendo a violência para consolar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero⁹³.

O cumprimento ideal dos direitos em diferentes atores sociais pressupõe a hipossuficiência que, no caso da violência contra as mulheres, decorre do desenvolvimento histórico que colocou a mulher em situação de submissão.

Nesse diapasão, aconselha Pedro Rui da Fontoura Porto que:

[...] O homem, desde infância, foi sendo preparado para atitudes hostis, para arrostar perigos e desafios, mesmo com o uso da violência. As próprias atividades lúdicas normalmente incitadas à infância masculina são relacionadas ao uso da força, das armas, do engenho, ao passo que a mulher, pelo contrário, foi historicamente preparada para a subserviência e a passividade⁹⁴.

Segundo Alice Bianchini, o gênero é a representação social do indivíduo dando papéis diferentes a cada classe de indivíduos, porém esses papéis

⁹¹ DIAS, Maria Berenice. Nota 75, p. 40.

⁹² PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Op. Cit., p. 29.

⁹³ DIAS, Maria Berenice. Nota 75, p.17.

⁹⁴ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Op. Cit., p.17.

diferentes não são o problema, entretanto os que são dados às mulheres não são valorizados (informação verbal) ⁹⁵.

Dessa forma, as pessoas demonstram esses papéis de gênero no trabalho, em seu comportamento e reações quando estão um frente ao outro. Ao homem cabe o papel público de dominação e de provedor do lar, e à mulher submissão e reprodução da prole. Para Reinaldo Dias, o comportamento é socialmente construído e as diferenças entre homens e mulheres são, portanto, criadas e exacerbadas no processo de aprendizado ⁹⁶.

Nesse diapasão, Maria Helena Santana Cruz estabelece que:

[...] Através da rede de relações, construídas nas diferentes esferas do cotidiano - na fábrica, no sindicato, na casa, no bairro, nos movimentos sociais -, enfim, nos diferentes lugares onde homens e mulheres vivem sua experiência individual e coletiva. Nesse processo, as mulheres constituem-se “em sujeitos sociais” através de um aprendizado coletivo no qual forjam identidades articuladas a pontos de vista da classe e sexo e não somente visualizadas sob a perspectiva do conceito universalista de “classe” ⁹⁷.

A criação de laços de sociabilidade, sem, entretanto, anular as diferenças individuais, abarca a definição de identidade, que para Maria Helena Santana Cruz é compreendida como construção do indivíduo, do fazer de cada coletividade e a diferença não deve ter significado de desigualdade. A identidade e a diferença são faces de um mesmo processo, não se admitindo que as relações sociais tenham lugar no terreno exclusivo da semelhança ⁹⁸.

Nessas circunstâncias, Maria Berenice Dias prefere equiparar a identidade de gênero à identidade sexual, pois mesmo ampliada aos fatores externos, essa identidade de gênero é o sentimento do indivíduo quanto ao sexo que possui e, em alguns casos, pode não ser aquele que biologicamente tem no registro civil ⁹⁹.

Segundo Reinaldo Dias, a rapidez das mudanças nos papéis sociais e a erosão da ocupação dos homens nas funções que estão mudando e se

⁹⁵ BIANCHINI, Alice. Lei maria da penha sob a ótica dos direitos humanos. In: 2º CONGRESSO DE DIREITO DO ESTADO. Aracaju, 2013.

⁹⁶ DIAS, Reinaldo. Op. Cit., p. 222.

⁹⁷ CRUZ, Maria Helena Santana. **Trabalho, gênero e cidadania**: tradição e modernidade. São Cristovão: UFS; Aracaju: Fundação Oviêdo Teixeira, 2005. p.49.

⁹⁸ Idem.

⁹⁹ SANCHES, Patrícia Corrêa. et. al. **A mudança de nome e da identidade de gênero**. DIAS, Maria Berenice (coord.) Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 434.

tornando cada vez mais desvalorizadas, geram um número maior de conflitos domésticos¹⁰⁰.

Nesse raciocínio, Tiny Machado de Campos indica que essa mudança foi:

[...] No momento que os homens precisaram da ajuda econômica da mulher para completar o orçamento familiar, que sentiram perder o controle sobre a família, principalmente na classe média, que convive com orçamentos domésticos apertados e onde crises econômicas afetam diretamente o padrão de vida, que nunca se aceita abaixar¹⁰¹.

A autodeterminação e a independência financeira da mulher provocam nos homens algumas reações negativas com variadas formas de violência doméstica como preconiza Maria Berenice Dias, quando, no primeiro momento, o agressor tenta destruir a autoestima da mulher, seguido de afastamento social, silêncio acompanhado de indiferença, reclamações, censuras e reprovações que culminam em castigos e punições¹⁰².

Elucidando as variadas formas de violência doméstica, Bárbara Musumeci Soares detalha no modelo feminista que:

[...] A violência que afeta a mulher é, necessariamente, uma violência de gênero, isso é, uma violência masculina que se exerce contra as mulheres pela necessidade dos homens de controlá-las e de exercer sobre elas o seu poder. Trata-se de um padrão de comportamento aprendido e, de várias formas, endossado pela sociedade¹⁰³.

No tocante à violência doméstica e familiar contra as mulheres, o art. 7º da Lei 11.340/2006¹⁰⁴, delinea os tipos de violência compreendidos no

¹⁰⁰ DIAS, Reinaldo. **Introdução à sociologia**. 2. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. p. 225.

¹⁰¹ CAMPOS, Tiny Machado de: **Ser mulher: o desafio**. São Paulo: Makron, McGraw-Hill, 1992. p. 10.

¹⁰² DIAS, Maria Berenice. Nota 75, p.18.

¹⁰³ SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999. p.125.

¹⁰⁴ “São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a sua integridade ou saúde corporal; II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe acuse dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição costuma, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe acuse prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição,

dispositivo o qual não se trata segundo Maria Berenice Dias, de “*numerus clausus*”, podendo haver o reconhecimento de outras ações que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher¹⁰⁵.

Nesse diapasão, Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto preferem explicar que a violência física é configurada mediante o uso da força tradicionalmente designada como *vis corporalis*, ou seja, ofensa ao corpo; a violência psicológica é apurada mediante um comportamento de amedrontamento, de inferiorização designada como *vis compulsiva*, ou seja, uma violência moral; a violência sexual é aquela que leva a mulher quase sempre a ocultar o evento, pois se trata de um ato que traz diversas consequências à saúde íntima da mulher; já a violência patrimonial raramente se apresenta separada das demais, servindo quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima; a violência moral é configurada como violência verbal ensejando a conduta em calúnia, difamação ou injúria e normalmente se dá concomitantemente à violência psicológica¹⁰⁶.

Apesar de a emancipação feminina ter contribuído para a transformação do homem num ser colaborador, parceiro, aliado na vida da mulher, diferentemente da imagem masculina estabelecida em tempos anteriores, para Maria Cristina Lopes de Almeida Amazonas, essa nova idealização do homem não é uma regra entre as mulheres, já que existem aquelas que ainda procuram nele a figura provedora e protetora como outrora¹⁰⁷.

Para Alice Bianchini, a mulher que dificulta a dependência feminina e a igualdade diante do homem, ocupa uma situação de submissão com características negativas (informação verbal)¹⁰⁸.

mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício dos seus direitos sexuais e reprodutivos; IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Ar. 7º da Lei 11.340/06. RT, Equipe. Op. Cit., p.1790.

¹⁰⁵ DIAS, Maria Berenice. Nota 75, p. 46.

¹⁰⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. Cit., p. 61-65.

¹⁰⁷ AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida. et. al. **Mulher e família: diversos dizeres**. São Paulo: Oficina do Livro, 2006. p. 37.

¹⁰⁸ BIANCHINI, Alice. Lei maria da penha sob a ótica dos direitos humanos. In: 2º CONGRESSO DE DIREITO DO ESTADO. Aracaju, 2013.

6 IGUALDADE E ESPECIALIZAÇÃO

Diante do recuo à submissão e à inferioridade feminina, a mulher torna-se vítima da violência masculina, trazendo uma visão contrária ao princípio da igualdade, estabelecido no art.5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988¹⁰⁹.

Insta salientar que a Lei 11.340/2006 refere-se exclusivamente à violência contra a mulher, estabelecendo-a especificamente como sujeito passivo a mulher, excluindo o homem da proteção legal. Para Maria Berenice Dias, esta desigualdade de tratamento culminaria em inconstitucionalidade se não houvesse justificativa racional do critério de valoração, para conferir ao gênero feminino equilíbrio existencial, social, etc¹¹⁰.

Nesse viés, Pedro Rui de Fontoura Porto preconiza que:

[...] Ao relativizar um valor constitucional tão caro como o da igualdade, a lei 11.340/06, demanda uma interpretação restritiva, colimando não generalizar o que é excepcional. Esta “desigualdade” de tratamento seria inconstitucional não estivesse justificada racionalmente em uma diferença entre os gêneros masculino e feminino, verificável empiricamente¹¹¹.

A argumentação da desigualdade substancial, a qual consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam, trazida pela Lei 11.340/2006, vem do modelo conservador da sociedade, erguida culturalmente em regime de superioridade masculina, quando se trata de força física, do poder de intimidação, do poder hierárquico, econômico e social do homem.

Com efeito, Pedro Rui de Fontoura Porto salienta que toda a história de luta do movimento feminista aponta o homem como o maior agressor do gênero feminino e que as agressões efetuadas por outras mulheres são consideradas normais no âmbito criminal¹¹².

A Constituição Federal de 1988 aboliu toda a prioridade que a legislação anterior dava ao homem, estabelecendo a igualdade com a mulher e dilatando o conceito de família. Conforme Maria Berenice Dias:

¹⁰⁹ “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Art. 5º, I. RT, Equipe. Op. Cit., p. 24.

¹¹⁰ DIAS, Maria Berenice. Nota 75, p. 56.

¹¹¹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Op. Cit., p. 31.

¹¹² Idem.

[...] No momento em que a sociedade entender que a igualdade é o respeito à diferença, seremos todos, homens e mulheres, iguais. Estaremos igualmente libertos. A igualdade é o pressuposto da liberdade. Esses são os requisitos indispensáveis para o desenvolvimento pleno e sadio da família, a qual deve valorar e praticar a solidariedade e o afeto, elementos estruturantes do ser humano¹¹³.

O desenvolvimento pleno e sadio da família necessariamente depende de um novo modelo de mulher. Convém complementar com o entendimento de Maria Cristina Lopes de Almeida Amazonas que:

[...] Esse modelo se propõe à construção de uma super mulher, ou seja, uma mulher capaz de dar conta de todas as demandas que lhe são encaminhadas para poder se sentir reconhecida. Esse modelo põe em xeque da tão almejada liberdade feminina¹¹⁴.

Ainda nesse sentido, a Carta Magna determina que a mulher, como membro da família, deverá ter assistência e proteção do Estado contra a violência¹¹⁵.

O papel exclusivo da mulher, em situações específicas no âmbito doméstico evoca um acúmulo de funções na integralidade das tarefas domésticas e quando é mãe, o cuidado com os filhos a leva a um precoce envelhecimento e acomodação. Para Maria Berenice Dias:

[...] As raras conquistas, os pequenos avanços, no entanto, tem levado a uma verdadeira acomodação. As mulheres se dão por satisfeitas, tentando se convencer de que, diante da igualdade constitucionalmente consagrada, nenhuma diferença persiste. Melhor é não ver que ainda percebem salários um terço menores do que os dos homens. Mais fácil é ridicularizar as feministas, repetir o modelo patriarcal e subjugar-se ao poder masculino¹¹⁶.

É importante ressaltar que, não só a Lei 11.340/2006, mas também alguns de seus dispositivos são do mesmo modo taxados de inconstitucionais. O artigo 41 da Lei Maria da Penha, que veda a aplicação da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, é o exemplo disto.

Segundo Maria Berenice Dias, a alegação é que, no mesmo contexto fático, a agressão levada a efeito contra uma pessoa de um sexo ou de outro

¹¹³ DIAS, Maria Berenice. Nota 56, p. 52.

¹¹⁴ AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida. et. al., Op.cit., p. 34.

¹¹⁵ "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações." Art. 226, § 8º, da CF. RT, Equipe. Op. cit., p. 89.

¹¹⁶ DIAS, Maria Berenice. Nota 56, p. 45.

pode gerar consequências diversas¹¹⁷. Entretanto, uma das hipóteses de inconstitucionalidade está tratando desta agressão sofrida com menor potencial ofensivo, por duas pessoas de sexo diferentes, em que a proteção ao sexo masculino estaria na esfera do Juizado Especial e a agressão contra ao sexo feminino no prisma da Lei Maria da Penha.

O ponto de vista fundamental da Lei 11.340/2006, que sustenta a proposição exclusivamente dirigida às condições em que mulheres são vítimas, segundo Lia Zanotta Machado, é de fazer interromper um longo e largo processo jurisprudencial e uma persistente legislação que desigualava homens e mulheres diante do Código Civil e do Código Penal¹¹⁸.

Nesse sentido, a proteção ao sexo masculino ficaria danificada, pois estaria no manto dos Juizados Especiais, enquanto que a mesma agressão ao sexo feminino estaria coberta pelo manto da Lei Maria da Penha, legislação especial.

De acordo com Pedro Rui da Fontoura Porto, a Lei 11.340/2006 não finaliza dando uma proteção indiscriminada a mulher, mas sim protegendo-a em face do homem supostamente mais forte, ameaçador e dominante no quadro cultural¹¹⁹.

Nesse raciocínio, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto explicitam que:

[...] A despeito de inúmeras críticas que foram lançadas, não há dúvida que a opção do legislador foi a mais fraca possível no sentido de afastar, peremptoriamente, do âmbito do JECrim o julgamento dos crimes perpetrados com violência doméstica e familiar contra a mulher. O principal argumento para essa postura se funda, em síntese, na banalização do crime praticado contra a mulher, decorrente da brandura da resposta penal proposta pela Lei 9.099/1995¹²⁰.

Com efeito, Bárbara Musumeci Soares admite que as mulheres se tornam vulneráveis diante dos abusos masculinos, em decorrência da estrutura patriarcal que viveram nos tempos de outrora¹²¹.

Em relação ao art. 33¹²² da Lei 11.340/2006, que aborda matéria de organização judiciária, a sua inconstitucionalidade se argumenta na

¹¹⁷ DIAS, Maria Berenice. Nota 75, p. 57.

¹¹⁸ BRASIL, Ministério das Relações Exteriores. Op. Cit., p.125.

¹¹⁹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Op. Cit., p. 33

¹²⁰ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. Cit., p.190.

¹²¹ SOARES, Bárbara Musumeci, Op. Cit., p.126.

determinação do legislador infraconstitucional em dar competência às matérias cíveis e criminais a uma mesma vara criminal, infringindo a matéria exclusiva dos respectivos tribunais, pois conforme Maria Berenice Dias, o fato da lei federal definir competência não designa inconstitucionalidade¹²³.

Entretanto, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto apregoam que:

[...] Inconstitucionalidade por inconstitucionalidade, talvez fosse mais adequado se atribuir a um juiz de família a competência transitória para a aplicação da lei, embora também não lhe caísse bem decretar a prisão preventiva do agressor. Mas de qualquer forma, o juiz de família é, via de regra, alguém mais afeito a essa espécie de discussão, com maior tato para a promoção da conciliação, secundado por um curador que demonstre as mesmas aptidões¹²⁴.

Porém, com o afastamento da incidência da Lei dos Juizados Especiais em outras situações definidas pelo legislador, como no âmbito de crimes militares¹²⁵, a definição da competência do Juízo da Vara de Família¹²⁶, na regulamentação da união estável, para Maria Berenice Dias, não há o que se questionar a constitucionalidade da alteração levada a efeito, atentando ao vínculo afetivo dos envolvidos¹²⁷.

¹²² “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.” Art.33 da Lei 11.340/2006. RT, Equipe. Op. Cit., p. 1793.

¹²³ DIAS, Maria Berenice. Nota 75, p. 58.

¹²⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. Cit., p.175.

¹²⁵ DIAS, Maria Berenice. Nota 75, p. 58.

¹²⁶ Idem.

¹²⁷ Idem.

7 DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO GÊNERO FEMININO

Insta salientar que a adequação do gênero está em foco na sociedade moderna, a qual, de acordo com Patrícia Corrêa Sanches¹²⁸, depende da sua atribuição nos primeiros momentos da vida da pessoa, servindo para pautar a representação social e podendo ser passível de infelicidades e constrangimentos.

Conceituando gênero, Douglas Tufano esclarece que é o conjunto de seres que tem características comuns: as pessoas pertencem ao gênero humano, o que se refere à divisão das palavras em masculinas e femininas como, por exemplo, a cantora é uma palavra do gênero feminino¹²⁹.

A relação social e ao mesmo tempo simbólica é construída pelo gênero sem estabelecer uma mecânica de determinação. Segundo Maria Helena Santana Cruz:

[...] Os impasses surgidos, a partir da argumentação da teoria do patriarcado, e as dúvidas postas sobre as “representações do sexo biológico” levaram os pesquisadores a incursões por outros campos do saber à procura de iluminações para os significados das relações sociais, o significado do masculino e do feminino, entendendo-se que as relações sociais entre homens e mulheres são pensadas enquanto relações entre o que é definido como masculino e feminino: os gêneros¹³⁰.

A magnitude da palavra é designada para determinar um agregado de caracteres de um determinado grupo ou classe social podendo ser englobado no sentido da sexualidade, incluído diretamente no aspecto biológico.

Para formalizar seu raciocínio, Reinaldo Dias preleciona que as noções de feminilidade e masculinidade não são imutáveis e, na realidade, estão em constantes transformações¹³¹.

As características culturais, psicológicas, sociais, morais e outras, formam a identidade de gênero que traz à baila a identidade sexual como um sentimento íntimo próprio da pessoa em relação a sua identificação como homem ou como mulher.

¹²⁸ SANCHES, Patrícia Corrêa. Op. Cit., p. 425.

¹²⁹ TUFANO, Douglas. **Moderno dicionário escolar**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2005. p. 270.

¹³⁰ CRUZ, Maria Helena Santana. Op. Cit., p. 43.

¹³¹ DIAS, Reinaldo. Op. Cit., p. 222.

A sociedade determina uma diferenciação entre seus membros chamados de estereótipos, baseando-se no sexo. Esses estereótipos, conforme Reinaldo Dias¹³², são valores normais, aceitáveis e esperados para cada sexo, seguindo o seguinte padrão: para o homem a agressividade, competição, força, entre outros e para a mulher a delicadeza, a fragilidade, entre outros.

Deste tipo de conduta diferenciada, Delcio Monteiro de Lima declara que, desde a infância, o homem aprende determinados tipos de comportamento como permitidos aos homens e proibidos para as mulheres, em uma clara discriminação comportamental¹³³.

Enquanto o gênero é definido pela constante construção da sociedade, em que o indivíduo explicita o sentimento ao sexo que possui, o sexo é aquele definido biologicamente no seu registro civil. Nesse sentido, explicita Patrícia Corrêa Sanches:

[...] Quando uma pessoa tem um sentimento de que pertence a um determinado gênero sexual e, portanto veste-se conforme o grupo social assim estipula para aquele tipo, comporta-se dessa mesma forma e coloca-se passivamente as regras de proteção e regimentos das funções sociais elaboradas aquele gênero, independente de sua conformidade física¹³⁴.

¹³² DIAS, Reinaldo. Op. Cit., p. 223.

¹³³ LIMA, Delcio Monteiro de. **Comportamento sexual do brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: F. Alves, 1977. p. 58.

¹³⁴ SANCHES, Patrícia Corrêa. et. al. Op. Cit., p. 436.

8 TRATADOS INTERNACIONAIS

Com a criação de organismos internacionais propulsores da defesa dos direitos humanos, surgidos no pós-guerra, as reivindicações se consagraram em convenções internacionais, tornando-se compromissos internacionais ratificados por suas nações, devendo assumir a responsabilidade de postulá-los nos ordenamentos jurídicos, ao exemplo da Lei Maria da Penha que foi editada para acatar aos tratados internacionais os quais resguardam os direitos humanos das mulheres.

De acordo com Paulo Borba Casella, a assinatura da Convenção de Viena sobre direito dos tratados, assinada em 1969, mas internacionalmente em vigor desde 1980, é a mais importante norma do direito internacional, com regras codificadas em documento quase perfeito¹³⁵.

No ano de 1975, foi realizada no México a Conferência Mundial sobre a Mulher que culminou na preparação, em 1979, da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, que passou a vigorar em 1981. Entretanto, para o CFEMEA, esta Convenção não tratou especificamente da violência sofrida pela mulher¹³⁶.

Neste sentido, Gustavo Bregalda Neves aponta que:

[...] Tratado é o acordo internacional celebrado por escrito entre dois ou mais Estados ou outros sujeitos de Direito Internacional, sob a égide do Direito Internacional, independentemente de sua designação específica, não diferindo das diversas denominações aplicadas aos documentos¹³⁷.

A conferência trouxe à baila a violência doméstica contra a mulher como um dos pontos altos. O resultado foi um projeto de Declaração Sobre a Violência Contra a Mulher, aprovado pela Organização das Nações Unidas, ONU, na sua Assembléia Geral em dezembro do mesmo ano.

Cabe ressaltar que o Estado brasileiro somente subscreveu esta Convenção denominando de Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, CEDAW, em 1984. Nele foram apresentadas algumas

¹³⁵ CASELLA, Paulo Borba. et.al. **Manual de direito internacional público**. 19. ed, de acordo com o parecer da Corte Internacional de Justiça sobre a independência do Kosovo, de 22 de julho de 2010. São Paulo: Saraiva, 2011. p.154.

¹³⁶ CFEMEA. Op. Cit., p.16.

¹³⁷ NEVES, Gustavo Bregalda. **Direito internacional público e direito internacional privado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.17.

recomendações para suprir as lacunas da violência contra a mulher dentre as quais o Brasil deve estabelecer legislação específica sobre a violência doméstica e familiar. No entendimento de Maria Berenice Dias, a legislação específica deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais para promover os direitos humanos das mulheres¹³⁸.

Dessa forma, Silvia Pimentel menciona que:

[...] No plano dos direitos humanos, contudo, esta foi a convenção que mais recebeu reservas por partes dos estados signatários, especialmente no que tange à igualdade entre homens e mulheres na família. Tais reservas forma justificadas, com base de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, havendo países que acusaram o comitê CEDAW de praticar “imperialismo cultural e intolerância religiosa” ao impor-lhes a visão de igualdade entre homens e mulheres, inclusive na família¹³⁹.

Apenas com a proclamação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, os Direitos Humanos das mulheres foram consagrados. Nesse entendimento, Maria Berenice Dias explicita que:

[...] Somente na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, que ocorreu no ano de 1993 em Viena, a violência contra a mulher foi definida formalmente como violação aos direitos humanos, o que foi proclamado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, em 1994¹⁴⁰.

¹³⁸ DIAS, Maria Berenice. Nota 75, p. 28.

¹³⁹ BRASIL, Ministério das Relações Exteriores. Op. Cit., p. 268.

¹⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. Nota 75, p. 29.

9 ESTRUTURA E EFETIVIDADE DA LEI 11.340/2006 EM ARACAJU/SE

O art. 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988 prevê que o estado, diante do âmbito familiar, assegurará a proteção na pessoa de cada um de seus membros, dando-lhes assistência em caso de violência nas suas relações. Diante do exposto, é evidenciada a implantação de um conjunto de meios articulados de ações entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e de ações não governamentais para efetivar as obrigações assumidas pelo Brasil mediante tratados internacionais ratificados.

No intuito de coibir e prevenir atos de violência praticados contra as mulheres em seu âmbito doméstico, familiar ou em sua intimidade afetiva, foram criados mecanismos em um precioso estatuto em que, segundo Rogério Sanches e Ronaldo Pinto, a Lei 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, não é somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial¹⁴¹. Para tanto, seu artigo 1º¹⁴² define as disposições e o estabelecimento de medidas para a assistência e proteção às vítimas de violência doméstica e familiar.

Nesse diapasão, Maria Berenice Dias aduz que:

[...] A Lei Maria da Penha veio para corrigir uma perversa realidade em tudo agravada pela ausência de uma legislação própria, e também pelo inadequado tratamento que era dispensado à mulher que se dirigia à delegacia de polícia na busca de socorro¹⁴³.

Assim, nas situações de violência doméstica, as autoridades policiais são, em regra, as primeiras a ter contato com a mulher vítima, necessitando de uma série de ajustes em seus procedimentos operacionais, padrões de investigação de delito, diante da situação de vulnerabilidade do sujeito passivo, conforme preconiza Pedro Rui de Fontoura Porto¹⁴⁴.

¹⁴¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. Cit., p. 30.

¹⁴² “Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.” Art. 1º da Lei 11.340/2006. RT, Equipe. Op. Cit., p. 1790.

¹⁴³ DIAS, Maria Berenice. Nota 75, p.127.

¹⁴⁴ PORTO, Pedro Rui de Fontoura. Op. Cit., p. 77.

O legislador valorizou, no art. 11¹⁴⁵ da Lei Maria da Penha, o atendimento policial imediato e informal e o procedimento burocrático e formal de assistência cautelar da prevenção em seu art. 12¹⁴⁶ da Lei 11.340/2006, como providências imediatas de proteção física direta às vítimas.

Antes da Lei Maria da Penha, por muitas vezes, o atendimento policial imediato e informal restava-se frustrado. Ao se deparar com casos de lesão corporal de natureza leve, o agente policial não poderia proporcionar a segurança e tampouco apoio à vítima de violência doméstica. Diante da ocorrência desta lesão, a agredida não se encorajava em noticiar a violência sofrida que por seu histórico, perpetrava medo, dependência ou outro motivo qualquer. Por não representar seu agressor, o atendimento da guarnição policial na ocorrência ou no local do fato, seria prejudicado, causando posteriormente um sentimento de impunidade.

Diante da criação dessa lei que, em um primeiro momento, vem regida pela proteção e apoio à vítima feminina de violência doméstica no âmbito familiar, a mulher inicia e nutre um sentimento de segurança podendo ser esse sentimento transformado em garantidor da sua dignidade como pessoa humana detentora da igualdade entre homem e mulher.

No município de Aracaju/SE, o Departamento de Atendimento aos Grupos Vulneráveis, DAGV, engloba a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, DEAM, situado à Rua Itabaiana, nº 258, centro da

¹⁴⁵ No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; I – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. Art. 11 da Lei 11.340/2006. RT, Equipe. Op. Cit., p. 1791.

¹⁴⁶ Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro de ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato os seguintes procedimentos sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I – Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tornar a representação a termo, se apresentada; II- colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III – remeter no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. "Art. 12 da Lei 11.340/2006. Idem.

cidade, tendo como parte no seu quadro de funcionários efetivos: 02 (duas) delegadas de polícia; 01 (um) cartório específico; 02 (dois) agentes de polícia cumpridores dos mandados de prisão preventiva que também acompanham os oficiais de justiça no cumprimento de medidas protetivas de urgência; 03 (três) escrivães de polícia e 01 (um) estagiário, com funcionamento de segunda a sexta, das 07(sete) até as 18 (dezoito) horas, sob a Coordenação Geral de uma delegada. Para o auxílio nos casos de violência doméstica contra a mulher, a coordenação compõe-se ainda de 02 (dois) policiais civis de apoio, para atuar nas demandas emergenciais das medidas preventivas e procedimentais.

Segundo a coordenadora do DAGV, o atendimento nos fins de semana à vítima de violência doméstica, é repassado para as delegacias plantonistas, com apoio de todo efetivo policial disponível (informação verbal) ¹⁴⁷.

Convém lembrar que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar são atendidas na delegacia especializada imediatamente por policiais femininas efetivas que realizam seu atendimento de forma independente e “online”, acompanhando-as em seguida à sala da delegada para prestar as devidas declarações e fazer o registro do boletim de ocorrência. A determinação das medidas de proteção necessárias é realizada pela delegada de plantão.

De acordo com a coordenadora, o pronto atendimento à vítima, como reza o art. 12, III da Lei Maria da Penha¹⁴⁸, terá por parte da delegacia especializada sua efetividade, independente de horário de trabalho quando aduz que:

[...] Havendo necessidade de intervenção noturna das autoridades policiais, as delegadas responsáveis realizarão relatórios para o encaminhamento imediato à justiça, Neste sentido, haverá a elaboração do pedido, direcionado ao juízo, para o deferimento de medidas protetivas e a realização do inquérito policial, explicitando a essência da Lei Maria da Penha no âmbito do atendimento policial, não deixando a desejar¹⁴⁹.

¹⁴⁷ Entrevista realizada com a Delegada e Coordenadora Geral do DAGV, na Delegacia Especializada em Atendimento a Mulher, na cidade de Aracaju, em novembro de 2013.

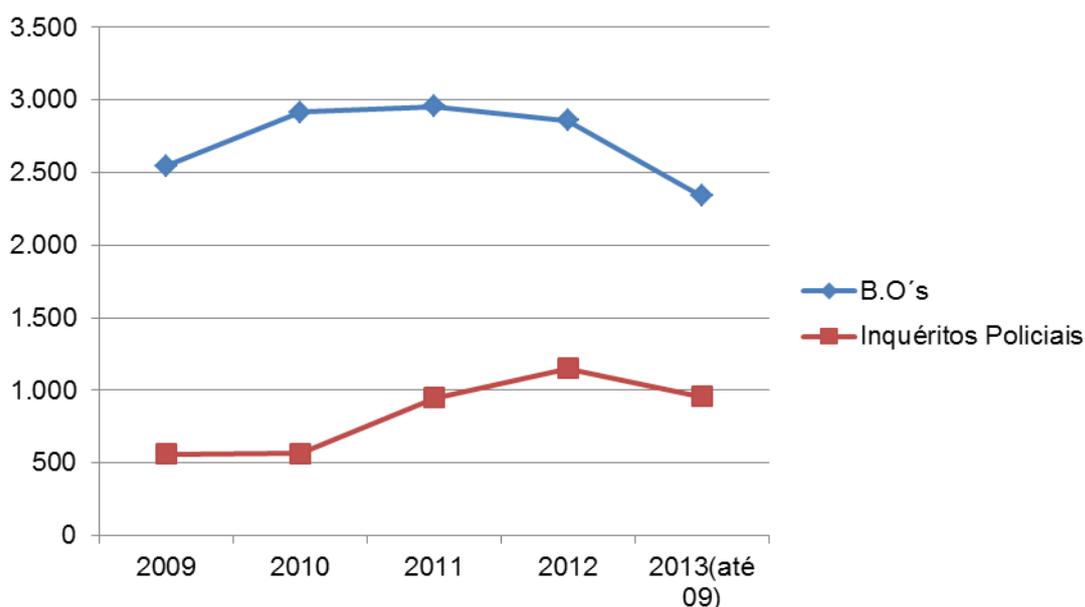
¹⁴⁸ “remeter no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz como pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência. RT, Equipe. Op. cit., p.1791.

¹⁴⁹ Idem, nota 147.

No entanto, o próprio ambiente policial da DEAM proporciona o constrangimento e o desânimo quanto às medidas a serem tomadas inicialmente por esse órgão investigativo, pois se trata de um efetivo misto, ou seja, o atendimento e o acompanhamento da mulher agredida competem a um efetivo composto de homens e mulheres.

Outrossim, é a curiosa a estatística fornecida pela coordenadora do DAGV nos últimos 05 (cinco) anos, mencionando a capacidade de atendimento quanto aos boletins de ocorrências e instauração de inquéritos policiais relacionados a violência doméstica e familiar contra a mulher (Gráfico 1):

Gráfico 1 – Ocorrências na DEAM (2010 -2013) em Aracaju/Se:



Fonte: DAGV/SE

A instauração do procedimento inquisitivo na ação penal pública incondicionada, a qual a Lei Maria da Penha é contemplada desde o ano de 2012, inicia-se com o conhecimento da “notitia criminis” pela autoridade policial, como preconiza Julio Fabbrini Mirabete e que tendo conhecimento da existência de um crime ou infração penal, a autoridade policial tem o dever de instaurar o inquérito policial¹⁵⁰.

¹⁵⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1998. p. 82.

Neste sentido, o Código de Processo Penal - CPP -, no seu artigo 17, complementa que instaurado o inquérito após recebimento da “notitia criminis”, a autoridade policial não poderá arquivar autos de inquérito¹⁵¹, atividade reservada ao Ministério Público com o controle do artigo 22 do CPP.

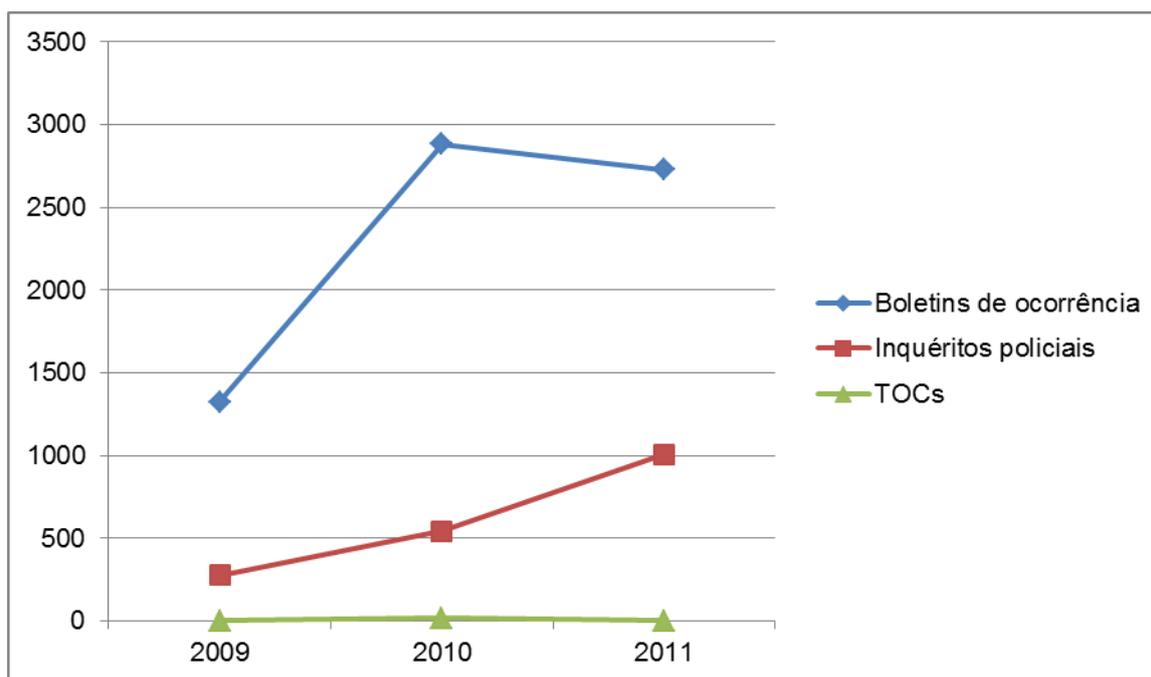
A despeito de que tanto nos casos apontadores das notícias de delitos, como nos casos de instauração da investigação desses delitos na delegacia especializada e os fornecidos pela Secretaria do Estado da Segurança Pública mediante estatística da Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal, CEACrim, no gráfico 2, salientam que existe uma diferenciação entre os números registrados, tornando-se no mínimo imprecisos e por consequência duvidosos quanto ao seu encaminhamento ao Ministério Público e ao poder judiciário. Vale frisar que a DEAM é responsável pelo registro também das ocorrências de violência doméstica em alguns municípios do Estado de Sergipe¹⁵², não permitindo assim a avaliação do exato número de casos ocorridos exclusivamente no município de Aracaju.

Dados fornecidos pela CEACrim, apontam um equilíbrio e acompanham a demanda dos dados anteriores explicitando um aumento em ambos os casos nos anos de 2009, 2010 e 2011(Gráfico 2). Entretanto, mesmo com um número insignificante de TOCs, a equiparação desses dados proporciona analisar uma filtragem indevida efetivada pela policia judiciária dos casos a serem investigados.

¹⁵¹ RT, Equipe. Op. Cit. p. 582.

¹⁵² Idem, nota 147.

Gráfico 2 – Ocorrências na DEAM (2009 – 2011) Aracaju/Se:



Fonte: Secretaria do Estado da Segurança Pública de Sergipe – CEACrim

O crescimento da demanda em relação aos inquéritos policiais instaurados e a diminuição dos boletins de ocorrências referem-se ao aumento de informação sobre a Lei 11.340/2006, proporcionados pelos serviços administrativos dos órgãos estabelecidos para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

Entretanto, a diferença substancial apresentada nos dados que dão início à persecução penal, causa descrédito no atendimento da autoridade policial quanto ao processo de investigação e o encaminhamento ao Ministério Público para a devida solução do caso.

Neste entendimento, a conselheira e secretária da coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Aracaju, CMDMA, informa que a informação proporcionada às mulheres, não excluem o medo perpetrado pelo seu agressor e todo o constrangimento sofrido no seu depoimento pessoal perante a autoridade policial sem a mínima privacidade¹⁵³.

¹⁵³ Entrevista realizada com a conselheira e secretária da coordenação, na Secretária do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Aracaju, na cidade de Aracaju, em novembro de 2013.

A atuação do CMDMA, segundo a secretária da coordenação:

[...] Visa elaborar e programar nas esferas da administração de Aracaju, políticas públicas sob a ótica de gênero, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e direitos entre homens e mulheres assegurando a população feminina o pleno exercício de sua cidadania¹⁵⁴.

A criação do CMDMA foi firmada pela Lei 1.161 de 27 de janeiro de 1986, intitulado à época de Conselho Municipal da Condição Feminina, sendo consolidado pela Lei 2.991 de 08 de março de 2002, passando a ser o Conselho atual vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Nesse sentido, a sua composição como colegiado de 07 (sete) representantes governamentais e de 07 (sete) representantes da sociedade civil, com seus suplentes respectivos, escolhidos por fórum deliberativo, realiza reunião na segunda quarta-feira do mês para deliberar pauta de eventuais programações a serem realizadas pelos seus membros.

Na visão da conselheira e secretária, a informação prestada nas diversas dinâmicas oferecidas pelo CMDMA, amplia a autonomia feminina diante da agressão prestada no âmbito doméstico, familiar ou afetivo e esclarece os vários tipos de violência explicitada na Lei Maria da Penha¹⁵⁵.

Seguindo o contexto, Bárbara Musumeci Soares esclarece que:

[...] O ciclo de violência compõe-se, segundo o modelo feminista de três fases distintas. Na primeira fase, a de construção de tensão, podendo ocorrer incidentes menores como a ameaça. Na segunda fase, a tensão atinge seu ponto máximo e ocorrem os ataques mais graves e por fim a terceira fase tratando do arrependimento do agressor perante a vítima¹⁵⁶.

Apesar de ser evidente a conscientização dos direitos femininos na evolução humana, os dados da CEACrim apontam que a primeira fase e a segunda fase do ciclo de violência demonstradas no modelo feminista, ainda são levadas em consideração como forma de submissão e inferioridade estabelecidas às mulheres nos tempos de outrora.

¹⁵⁴ Idem.

¹⁵⁵ Idem.

¹⁵⁶ SOARES, Bárbara Musumeci, Op. Cit., p. 135-136.

Gráfico 3 – Inquéritos policiais instaurados na DEAM no ano de 2011.



Fonte: Secretaria do Estado da Segurança Pública de Sergipe – CEACrim.

No âmbito estadual temos a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, SEPM, com a responsabilidade, dentre outros órgãos governamentais, de dar condições para que as mulheres denunciem a violência doméstica que sofrem, ao mesmo tempo em que as leva a descobrir que podem enfrentar, de igual para igual, seus agressores, fazendo valer os seus direitos dando-lhes autonomia. Para a psicóloga, no quadro de funcionário efetivo como técnica administrativa, a secretaria promove, junto a outras secretarias do Estado, a criação e a promoção de políticas públicas juntamente com a sensibilização da questão de gênero em vários setores da sociedade¹⁵⁷.

Criada desde o ano de 2011, a SEPM atua como articuladora da rede de assistência à vítima feminina de violência doméstica e familiar, no âmbito de enfrentamento da violência doméstica e de autonomia da mulher com a capacitação de profissionais atuantes no primeiro atendimento às vítimas.

¹⁵⁷ Entrevista realizada com a psicóloga da Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres, na cidade de Aracaju, em novembro de 2013.

Conforme a psicóloga:

[...] O suporte emergencial deve-se a criação das Coordenadorias Regionais de Atendimento as Mulheres, CREAM's, que tentam promover a efetiva atuação das redes multidisciplinares, com psicólogos, assistentes sociais, técnicos de saúde, motoristas como efetivos funcionários, juntamente articulados com vários órgãos governamentais.¹⁵⁸

Ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social às Mulheres, CREAM, a que se refere a psicóloga, é proporcionada uma divisão territorial de 07 (sete) centros no Estado de Sergipe, sendo que na cidade de Aracaju seu funcionamento está prejudicado com a transformação para Centro de Referência Especializado de Assistência Social, CREAS. Na visita realizada ao CREAS São João de Deus, situado no bairro Santo Antônio, a assistente social, responsável do plantão, explicitou que existe uma casa abrigo responsável pelo restabelecimento das mulheres vítimas de violência doméstica¹⁵⁹.

Em sua página virtual, uma estagiária de serviço social esclarece que a Casa Abrigo professora Núbia Marques foi criada em fevereiro de 2003, diante do convênio firmado entre órgãos governamentais¹⁶⁰. A colocação do nome surgiu diante da atuação da professora no campo da igualdade de gênero.

O atendimento as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é oferecido pela casa abrigo mediante encaminhamento do CREAS após o registro do boletim de ocorrência na DEAM. Segundo a estagiária de serviço social, vale frisar que diante da exigência pelo Ministério da Justiça do sigilo quanto à mulher agredida, a casa não mantém endereço fixo e tampouco divulgação em endereços de comunicação social¹⁶¹.

O art. 8º, caput, inciso VI da Lei Maria da Penha dispõe que:

[...] A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes. – VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação

¹⁵⁸ Idem.

¹⁵⁹ Informação cedida pela Assistente Social de plantão no CREAS São João de Deus, na cidade de Aracaju, em novembro de 2013.

¹⁶⁰ MARQUES, Núbia. Casa abrigo Núbia Marques. Disponível em: <<http://abrigonubia.blogspot.com.br/p/rede-de-atendimento.html>>. Acesso em: 02 de novembro de 2013, às 23h 40min.

¹⁶¹ Idem.

de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher¹⁶².

Assim, a obrigatoriedade do Estado e do setor privado em fomentar e apoiar programas de educação governamentais destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente, decorre, segundo Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, do dispositivo legal e da omissão do Estado diante da criminalidade existente no país¹⁶³.

Porém, no entendimento do promotor de justiça, titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sergipe, JVDFM, situado no Fórum Gumerindo Bessa, na cidade de Aracaju/SE, a ineficácia das redes de assistência multidisciplinar do estado e do município fazem parte de vários fatores que prejudicam a efetividade da Lei 11.340/2006. Para o promotor específico do juizado, os dados estatísticos concernentes à promotoria de violência doméstica, superam o esperado para as promotorias criminais existentes com relação ao atendimento das medidas protetivas e acompanhamento judicial.¹⁶⁴ Esses dados fornecidos pelo Ministério Público em 2013, de janeiro até setembro, foram equivalentes a uma média de 4.835 (quatro mil oitocentos e trinta e cinco) processos, tramitando na Promotoria da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A prerrogativa de exercer a esfera administrativa com o preenchimento de cadastro dos casos de violência doméstica tornando em estatística, conforme Maria Berenice Dias¹⁶⁵, e explicitada no art. 26, III da lei 11.340/2006¹⁶⁶, torna-se inviável no que se refere à promotoria do JVDFM. Segundo o agente ministerial, desde que o JVDFM foi criado em julho de 2013, restam ainda processos remanescentes do Juizado dos Grupos Vulneráveis, tornando prejudicada a atuação de toda a estrutura elaborada pela Lei Maria da Penha no âmbito do judiciário¹⁶⁷.

¹⁶² RT, Equipe. Op. Cit., p. 1791.

¹⁶³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. Cit., p. 68-74.

¹⁶⁴ Entrevista realizada com o Promotor de Justiça titular do Juizado de Violência e Familiar Contra Mulher, na cidade de Aracaju, em outubro de 2013.

¹⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. Nota 75, p. 76.

¹⁶⁶ “cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher”. Art. 26, III, da Lei 11.340/2006. RT, Equipe. Op. Cit., p.1793.

¹⁶⁷ Idem, nota 164.

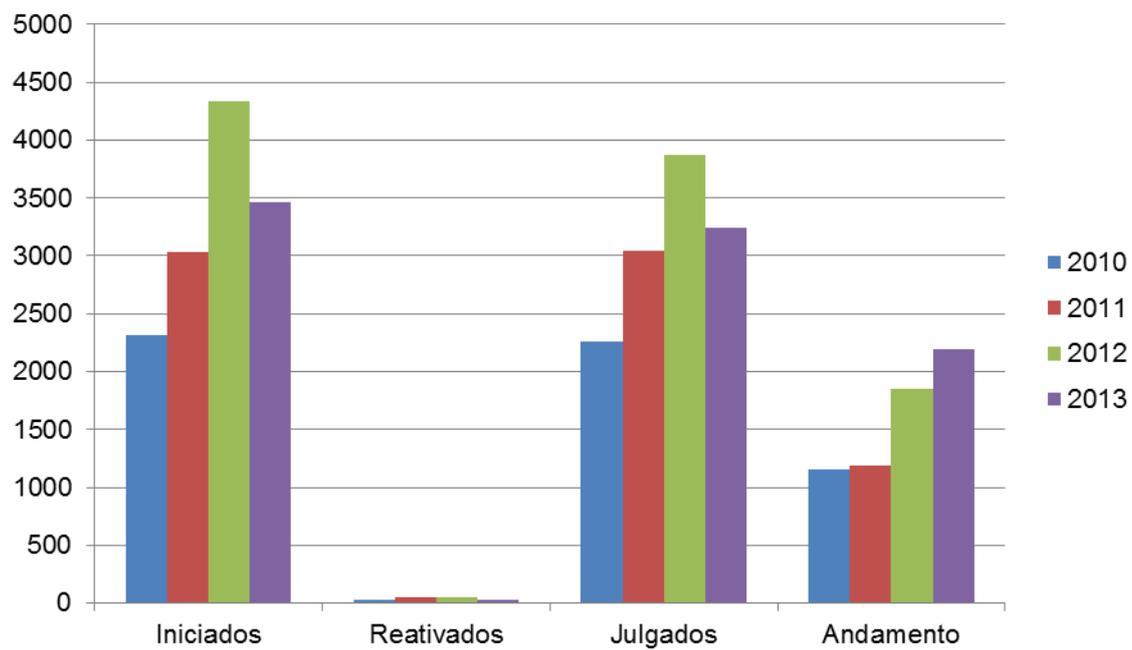
Atualmente, com 01(um) promotor de justiça, atuando de segunda a sexta, no horário exclusivo para audiência de 08 (oito) da manhã às 13h30min (treze e trinta), e 01 (um) funcionário do quadro efetivo na ativa, restou ao fiscal da lei elaborar um pedido para a ampliação do seu quadro funcional, não sendo esta solicitação atendida.

Os processos remanescentes relatados pelo promotor de justiça causam segundo a diretora do cartório da Vara específica dos processos referentes à Lei Maria da Penha, conflito negativo de competência entre os magistrados, pois relatam casos envolvendo menores, idosos e violência contra a mulher, tornando-se causa de uma avaliação detalhada na ampliação da Lei Maria da Penha ou na sua própria essência¹⁶⁸.

A considerável demanda de processos (Gráfico 4) e de audiências (Gráfico 5) no Juizado da Violência Doméstica contra a Mulher, não interfere na permanência do juizado específico da Lei Maria da Penha, fazendo com que os processos retornem à competência do Juizado de Grupos Vulneráveis, causando desta forma, uma lentidão na solução dos conflitos referentes à violência doméstica contra a mulher.

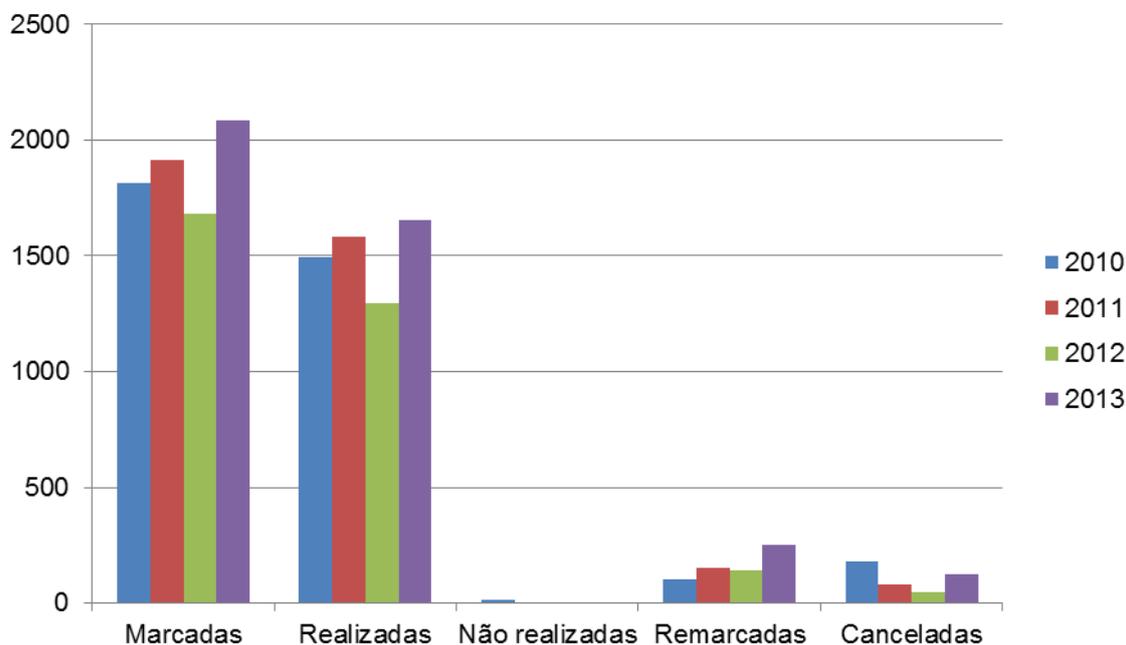
¹⁶⁸ Entrevista com a Diretora de Secretaria da 11ª Vara Criminal, JVDFM, na cidade de Aracaju, em novembro de 2013.

Gráfico 4 – Processos no JVDFM de Aracaju/Se de 2010 a outubro de 2013.



Fonte: JVDFM

Gráfico 5 – Audiências no JVDFM em Aracaju/Se de 2010 a outubro de 2013.



Fonte: JVDFM

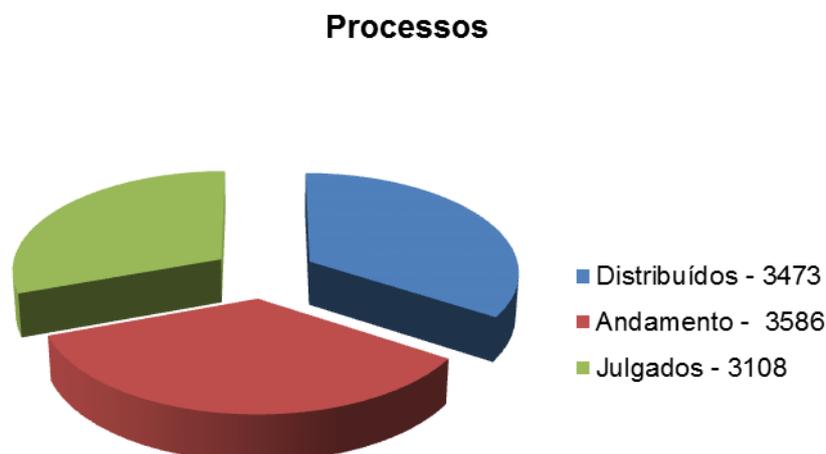
O cumprimento da Lei 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência, no entanto, não obriga nem determina prazos para a criação dos JVDFM, trazendo sérios percalços à efetividade da Lei, dentre eles, o deslocamento da competência dos Juizados Especiais Criminais para as Varas Criminais, conforme Maria Berenice Dias¹⁶⁹.

Nesse entendimento, a Juíza Coordenadora da Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, comparando com dados fornecidos pelo órgão sob a sua coordenação, explica que o aumento de processos existentes é decorrente da mobilização social na procura ao poder judiciário, não justificando a ampliação do número de funcionários para a criação e efetividade dos JVDFM¹⁷⁰ (Gráfico 6).

¹⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. Nota 75, p 62.

¹⁷⁰ Entrevista com a Juíza Coordenadora da Coordenadoria das Mulheres do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, na cidade de Aracaju, em Novembro de 2013.

Gráfico 6 – Estatística da Coordenadoria da Mulher do TJ/SE no ano de 2013 até o mês de outubro.



Fonte: Coordenadoria das Mulheres – TJ/SE

A Coordenadoria das Mulheres em situação de violência doméstica e familiar é um órgão do Tribunal de Justiça de Sergipe e foi criada pela Lei 7.183 de 14 de julho de 2011, integrando a estrutura do Tribunal de Justiça. O juiz coordenador tem por função tratar dessa matéria referente apenas ao âmbito puramente administrativo.

A coordenadoria foi instalada em fevereiro de 2012 e inicialmente era composta por 03 (três) servidores, 01 (uma) magistrada designada pelo presidente do Tribunal de Justiça, 01 (uma) psicóloga e 01 (uma) assistente social, passando a ser recentemente composta pelo magistrado coordenador, e uma equipe multidisciplinar de 08 (oito) servidores. Contudo, efetivamente, os servidores da equipe multidisciplinar não estão lotados na coordenadoria e, segundo a coordenadora, isto deverá ser revisto em breve¹⁷¹.

Conforme a juíza coordenadora, a atribuição da coordenadoria decorre de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, que preceitua a seguinte determinação:

¹⁷¹ Idem, nota 170.

[...] Deverá implantar e atuar nas diretrizes as políticas públicas dentro do âmbito judiciário determinando uma ajuda administrativa referente ao tema violência doméstica e familiar contra a mulher e coordenar a atuação dos juízes de direito específicos, oferecendo capacitação aos servidores para atuar não só no tema Lei Maria da Penha como também diversas áreas do judiciário¹⁷².

Para a juíza coordenadora, a Lei Maria da Penha está tecnicamente bem absorvida no âmbito judiciário e no âmbito dos seus sujeitos. Entretanto, para a secretária do CMDMA, essa informação não esclarece completamente as dúvidas existentes quanto à matéria de fato, tornando necessária a prestação do serviço pelas coordenadorias¹⁷³.

Necessário lembrar que, mesmo com toda informação proporcionada por esses órgãos administrativos e meios de comunicação, para o promotor de justiça da vara especializada de violência doméstica contra a mulher, os obstáculos encontrados na criação e funcionamento do Juizado da Violência Doméstica contra a Mulher e os relacionados ao afastamento da Lei 9.099/1995, proporcionam ao sujeito passivo da agressão, um desânimo para a resolução do conflito.

A realização do cumprimento das decisões do STF concernentes à ADI 4.424 e à ADC 19, que afastam os institutos despenalizadores previstos no art. 89 da Lei 9.099/1995¹⁷⁴, o qual inclui a suspensão condicional do processo, no entendimento do promotor de justiça do JVDPM de Sergipe, depende da análise de cada caso concreto pelo Ministério Público. Para o promotor de justiça:

[...] Os casos de denuncia em lesões corporais leve, a avaliação é especificamente aos critérios de preservação da autonomia da mulher e do relacionamento no âmbito familiar, tomando por base o comparativo do principio da bagatela, em que isoladamente o agressor diante dos vários fatores sociais culminados para o stress humano, cometa um único ato de violência contra a mulher não tendo capacidade de perpetuar este fato¹⁷⁵.

¹⁷² Idem, nota 170.

¹⁷³ Idem.

¹⁷⁴ Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). RT, Equipe. Op. Cit., p.1624.

¹⁷⁵ Idem, nota 164.

A análise do caso concreto será realizada, segundo o agente ministerial, conforme a agressão cometida em todo contexto familiar, não levando em consideração o requisito essencial do art. 6º da Lei Maria da Penha, que trata dos direitos humanos¹⁷⁶. Casos em que os sujeitos da violência evidenciam a reconciliação, sem histórico de agressão, o próprio agente ministerial diante do caso concreto, ensejará uma exclusão de tipicidade, conclamando o princípio da bagatela. Embora a conduta tenha sido praticada, uma condenação poderia ocasionar uma desunião do casal¹⁷⁷.

A reconciliação comentada pelo promotor de justiça deriva especialmente da demora no sistema judiciário e dos conselhos emanados de parentes em que se constata a dependência do vínculo familiar relacionados aos filhos e ao próprio sentimento de afeto ao agressor.

Conforme a coordenadora do DAGV:

[...] Mesmo com toda a estrutura deficiente no âmbito judiciário, a evolução nos direitos femininos avançou proporcionalmente à evolução da sociedade humana, sendo a Lei Maria da Penha um marco. Este marco proporcionou a classe feminina uma absolvição dos seus direitos quanto às medidas protetivas para coibir a violência doméstica e familiar¹⁷⁸.

Entretanto, essa posição da mulher de conhecedora dos seus direitos, não afastou o sentimento de culpa ao excluir seu companheiro-agressor do lar e em muitas vezes, o sentimento de medo derivado de ameaças proferidas ele¹⁷⁹. Cabe salientar que a percepção, o sentimento e a lamentação da coordenadora do DAGV para com as mulheres que procuram a DEAM, referem-se à negativa social perpetrada pela submissão e dependência econômica que as acompanham desde outrora, incluindo todas as classes sociais.

Acompanhando esse raciocínio, a psicóloga da SEPM complementa que a inexistência da autonomia feminina é o maior problema para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo do ponto de vista do envolvimento afetivo com agressor e da dependência econômica¹⁸⁰

¹⁷⁶ Idem.

¹⁷⁷ Idem.

¹⁷⁸ Idem, nota 147.

¹⁷⁹ Idem.

¹⁸⁰ Idem, nota 157.

10 CONCLUSÃO

Alguns aspectos dos direitos adquiridos pelas mulheres permitiram a meditação no desenvolvimento desse trabalho monográfico, sobretudo, na evolução ao longo do tempo, passando de um momento de submissão e inferioridade para a igualdade estabelecida na Constituição Federal de 1988.

Embora a Constituição Federal, assinale dispositivos de igualdade entre homens e mulheres, permaneceu a omissão do estado, diante da situação de violência doméstica e familiar submetida por Maria da Penha Maia Fernandes e a responsabilidade para a criação de mecanismos para coibir tal violência e proteger efetivamente o sujeito passivo.

Como foi visto, a Lei 11.340/2006, chamada de Maria da Penha, acrescentou à legislação brasileira, dispositivos para a diminuição da submissão e inferioridade como também aumento da autonomia feminina nos diversos aspectos sociais.

Nos tempos de outrora, a mulher era considerada como ser submisso ao homem em que quando solteira, devia obediência ao pai e enquanto casada, ao marido. Essa submissão durante muito tempo foi estabelecida para servidão ao homem e procriação dos filhos.

Na medida em que a industrialização prosperava, a luta das mulheres para adquirir direitos relacionados à igualdade, tomava uma grande proporção no âmbito familiar, pois com o trabalho externo, as mulheres dividiam suas obrigações conjugais e parentais com o marido. Essa desagregação trouxe junto aos elementos embrionários do sindicalismo e do associalismo moderno, consideráveis conseqüências sobre as relações familiares em geral.

Com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, trazendo plenos direitos de igualdade entre homens e mulheres e o Estatuto da Mulher Casada em 1962, dando capacidade civil às casadas, as mulheres conseguem extinguir inúmeras limitações e discriminações por motivo de sexo. Porém, os interesses, preconceitos e pressões sociais aparecem de forma disfarçada no sentido de evitar a capacidade efetiva da mulher e do seu direito fundamental à igualdade.

Enquanto forma de proteção à igualdade, a Constituição Federal de 1988 evidencia a proteção aos membros da família, na pessoa de cada um

deles, contra qualquer tipo de violência na esfera de suas relações, por parte do Estado. Entretanto tal obrigação proporcionou ao estado brasileiro, uma condenação pelo descumprimento de regras estabelecidas diante de organismos internacionais em que o Brasil era signatário.

Atualmente, com a criação da Lei 11.340/2006, as mulheres puderam adquirir proteção diante dos vários tipos de violência sofrida no âmbito doméstico e familiar. Todavia a autonomia e a independência financeira provocam nos homens ainda reações negativas como destruição da autoestima da mulher, tentativa de afastamento do mundo social, reclamações, censuras e muitas reprovações quanto ao seu aspecto físico e mental culminando até em punições e castigos.

Assim, viu-se que a Lei Maria da Penha, exige a criação de um conjunto articulado de vários órgãos governamentais e não governamentais, no intuito de coibir e proteger a mulher contra a violência sofrida no âmbito familiar. Dentre esses organismos, é importante lembrar os de caráter administrativo para a criação de políticas públicas no enfrentamento a violência doméstica e a autonomia da mulher e os de caráter investigativo e judicial para solucionar o litígio na fase de conflito.

No referido estudo, o trabalho de campo realizado na cidade de Aracaju/SE, quando do desenvolvimento das entrevistas aos diversos órgãos responsáveis para a efetivação da Lei, permitiu-se perceber que apesar da sua assimilação pelo sujeito passivo da relação, mediante informação cedida por esses órgãos ou até por meio de comunicação, inexistia qualquer possibilidade da completa efetividade da legislação especial.

Assim, as visitas e as entrevistas ocorreram inicialmente no ambiente da polícia judiciária, em que, no primeiro atendimento à vítima de violência doméstica, trata de atendimento policial imediato e informal e de atendimento administrativo e formal de assistência cautelar, apresentando, em razão disto, um aumento no número de boletins de ocorrência e de inquéritos policiais que no entendimento da Coordenadora do Departamento de Atendimento aos Grupos Vulneráveis, DAGV, esse aumento não interfere no poder decisório da mulher quanto à procura da proteção na delegacia, restando prejudicada sua autonomia.

Entretanto, os dados apontam que a persecução penal nos casos de ação penal pública incondicionada, a qual a Lei Maria da Penha é contemplada, inexistente no âmbito municipal e estadual já que a delegacia especializada tem a responsabilidade também para registrar casos ocorridos em outros municípios.

Os dados interferem na efetividade da Lei na medida em que se constata uma escolha e filtragem indevida pela polícia judiciária de casos a serem investigados e posteriormente avaliados pelo Ministério Público e judiciário, não determinando assim a segurança quanto à proteção e à coibição à mulher nos casos de violência doméstica.

Do ponto de vista administrativo, foram realizadas visitas na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, SEPM, fundada no ano de 2011, que tem como objetivo principal, junto às outras secretarias, a promoção de políticas públicas para a sensibilização em vários setores sociais da questão de gênero. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher em Aracaju, CMDMA, com sua fundação no ano de 1986, sendo consolidado no ano de 2002, também com intuito de promover na esfera municipal a igualdade de gênero em oportunidades e direitos garantindo o pleno exercício da cidadania e a Coordenadoria da Mulher no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, criada em 2011 e instalada em 2012, evidenciando, através de sua coordenação, a implantação e atuação nas diretrizes dentro do âmbito judiciário com a ajuda administrativa aos servidores de todas as áreas do poder judiciário com ênfase à violência doméstica.

Desse modo, expôs-se que os principais pontos de conflito e descontentamento dos servidores em relação à vítima de violência doméstica é sua falta de autonomia diante do agressor e dos filhos havidos daquela relação e do descaso do poder judiciário em implementar as diretrizes exigidas na Lei especial, quais sejam, a disposição do Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher com exclusivo atendimento aos casos em questão.

Insta salientar, que diante da evolução sofrida na legislação especial quanto ao afastamento dos institutos despenalizadores, entre eles a suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica, torna-se inviável a rapidez na solução do conflito na visão do promotor de justiça especializado, causando um descontentamento das vítimas da agressão em relação ao poder

judiciário e um relaxamento na contribuição de elementos essenciais ao andamento do processo e sua resolução.

A instalação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ocorrida no ano de 2013, não dividiu a demanda relacionada aos grupos vulneráveis já existentes na 11ª Vara Criminal de Aracaju/Se, causando lentidão à resolução dos diversos casos de violência contra a mulher. Esses conflitos, segundo o promotor de justiça especializado, serão avaliados separadamente, levando em consideração o estado afetivo dos sujeitos da agressão e a primariedade do ato.

Em suma, diante da ineficácia do órgão de polícia judiciária quanto ao “persecutio criminis” e por consequência à não efetivação do “jus puniendi” do Estado na proteção às mulheres vítima de violência doméstica e familiar, concretiza, mesmo com toda a informação proporcionada ao sujeito passivo da relação referente aos seus direitos de igualdade com a classe masculina, a evidente falta da efetividade da Lei 11.340/2006 no município de Aracaju/Se.

A posição de submissão e inferioridade feminina perpetrada durante muito tempo é reiterada a cada situação de violência segundo as pessoas entrevistadas, responsáveis pelos órgãos visitados. Esse posicionamento feminino causa constrangimento e medo pelo tempo em que a vítima espera na resolução do conflito.

Apesar da evolução no esclarecimento dos direitos procurados pela mulher aos órgãos referidos na Lei 11.340/2006 e da mídia em geral, o sentimento de culpa ainda prevalece. Sentimento este caracterizado por não atender satisfatoriamente às solicitações dos filhos e da própria sociedade quando se caracteriza uma separação conjugal e pela insatisfação do atendimento referido baseado nos dados em relação ao órgão da polícia judiciária representada pela delegacia especializada na violência doméstica contra a mulher

Em sede de insatisfação, pode-se destacar o ambiente policial em que a mulher agredida sofre constrangimento pela falta de aparato estritamente feminino no seu atendimento, o desagrado e a descrédito que ocorre quanto ao número de casos comunicados a autoridade policial que não se transformam obrigatoriamente em inquéritos policiais causando desse modo, uma sensação de impunidade. Outro ponto fundamental é o tempo de marcação de audiências

no âmbito judicial em que o acúmulo de processos remanescentes da Vara Criminal responsável por grupos vulneráveis, causa a lentidão na resolução do conflito, sendo esses, para alguns entrevistados, os principais propulsores do descontentamento na efetividade da Lei Maria da Penha no município de Aracaju/Se.

A mulher atual exerce um papel dinâmico, independente e autônomo no meio social. Entretanto, ao que refere à manutenção familiar, os dados e as diversas opiniões explicitadas no desenrolar desse estudo monográfico, corroboram para a manutenção da submissão e ainda da inferioridade de papéis diante a classe masculina quer sejam no âmbito financeiro com a manutenção do padrão social ou no âmbito emocional com o cuidado e preocupação na educação dos filhos.

A manutenção desses papéis eleva-se diante do descaso e principalmente da ineficiência do órgão que, em regra, deveria proporcionar segurança e apoio à vítima de violência doméstica e familiar contemplando assim, a efetividade da lei especial.

REFERÊNCIAS

- ALAMBERT, Zuleika. **Feminismo: o ponto de vista marxista**. São Paulo: Nobel, 1986. p. 45.
- AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida. et. al. **Mulher e família: diversos dizeres**. São Paulo: Oficina do Livro, 2006. p. 34, 37.
- BOSSA, Sônia. **Direito do trabalho da mulher – no contexto social brasileiro e medidas antidiscriminatórias**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 1, 3, 4, 11.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. Malheiros Editores Ltda. São Paulo: 2009. p. 293.
- BRASIL, Ministério das Relações Exteriores. **Autonomia econômica e empoderamento da mulher**. Textos Acadêmicos. Brasília: 2011. p. 124, 125, 268.
- _____. Senado Federal. **Coletânea de direitos do povo**. II vol. Brasília: [201-]. p. 25.
- BUENO, Ruth. **Regime jurídico da mulher casada**. Rio de Janeiro. 3. ed. Forense, 1972. p. 44, 46.
- CASELLA, Paulo Borba. et.al. **Manual de direito internacional público**. 19. ed. de acordo com o parecer da Corte Internacional de Justiça sobre a independência do Kosovo, de 22 de julho de 2010. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 154.
- CAMPOS, Tiny Machado de: **Ser Mulher: o desafio**. São Paulo: Makron, McGraw-Hill, 1992. p. 10.
- CASTILHO, Ricardo. **Direito Humanos**. coleção sinopses jurídicas.. 2. ed. 30 v. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 24, 193.
- CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 131, 158.
- CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e do Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 250, 251.
- CFEMEA, **Guia dos direitos da mulher**. Brasília: CFEMEA, 1994. p. 3, 4, 8, 16, 37, 75.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro**. 6 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 132, 134, 145.

CRUZ, Maria Helena Santana. **Trabalho, gênero e cidadania**: tradição e modernidade. São Cristóvão: UFS; Aracaju: Fundação Oviêdo Teixeira, 2005. p. 43, 49.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: lei maria da penha (Lei 11.340/2006), comentado artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 21, 22, 30, 48, 61-65, 68-74, 175, 190.

DIAS, Maria Berenice. **A lei maria da penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 14, 16-18, 28-29, 40, 46, 56-58, 62, 76, 127.

_____. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 14, 21, 24, 40-41, 45, 48, 52, 63, 65.

_____. **Direito da família e o código civil**. 4. ed. 2. tr. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 145.

DIAS, Reinaldo. **Introdução à sociologia**. 2. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. p. 222-223, 225.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 5 volume: direito de família. 21 ed. Ver. E atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n.10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 139.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 20, 21.

GUTIÉRREZ, Rachel. **O feminismo é um humanismo**. Rio de Janeiro: Edições Antares. São Paulo: Nobel, 1995. p. 92.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**. aspectos criminais da lei 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 7-8.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família**: origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá, 1991. p. 83, 86.

LEITE, Rosalina de Santa Cruz. **A operária metalúrgica**: estudo sobre as condições de vida e trabalho de operárias metalúrgicas na cidade de São Paulo. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1984. p. 10.

LIMA, Delcio Monteiro de. **Comportamento sexual do brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: F. Alves, 1977. p. 58.

LIMA, Domingos Sávio Brandão. **Adulterio**. 2. ed. São Paulo: L. Oren, 1976. p. 21, 59.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 37, 42.

_____. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 33, 36.

MORAIS, Maria Lygia Quartim de. **Mulheres em movimento**: o balanço da década da mulher do ponto de vista do feminismo, das religiões e da política. Conselho Estadual da Condição Feminina. São Paulo: Nobel, 1985. p. 38, 49.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 63.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1998. p. 82.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Direito internacional público e direito internacional privado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 17.

PIMENTEL, Silvia. **Evolução dos direitos da mulher**: norma, fato, valor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. p. 17-18, 25.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 11, 14, 17, 29, 31, 33, 77.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica**: guia para eficiência nos estudos. 6. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. p. 58.

RT, Equipe. **Vade mecum**. 7. ed. rev. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 23-24, 89, 582, 1327, 1624, 1790-1791, 1793.

SANCHES, Patrícia Corrêa. et. al. **A mudança de nome e da identidade de gênero**. DIAS, Maria Berenice (coord.) diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 425, 434, 436.

SANTARCANGELO, Maria Candida Vergueiro. **A situação da mulher**. São Paulo: Soma, [197-]. p. 352, 353.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis**: violência conjugal e as novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999. p. 125-126, 135-136.

TUFANO, Douglas. **Moderno dicionário escolar**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2005. p. 270.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 23, 300, 302.

VERUCCI, Florisa. **A mulher e o direito**. São Paulo: Nobel, 1987. p. 33.